



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nº 21/2025

Demandante: Conrad Harder Weibel Schandorff

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

Sumário:

- I- Em processos de cariz sancionatório são aplicáveis as garantias constitucionais, estruturantes da nossa ordem jurídica, de audição e de defesa dos arguidos.
- II- As sanções disciplinares proferidas por Conselhos de Disciplina de Federações Desportivas consubstanciam actos administrativos que se enquadram em processos de natureza sancionatória.
- III- Não tendo a Demandada respondido ao requerimento da diligência probatória do Demandante, ignorando-o, pelo qual este pretendia que confrontado o Árbitro com as imagens constantes dos Docs 1 a 3 (imagens de vídeo referentes ao jogo) que juntou apenas com a sua pronúncia em sede de audiência prévia (a 16/04/2025), o Conselho de Disciplina remetesse ao Árbitro um pedido de esclarecimentos com vista a afastar a presunção de veracidade do seu relatório, e dos esclarecimentos complementares oficiosamente solicitados pelo CD/CID e pelo mesmo prestados em data prévia (14/04/2025) à pronúncia do Demandante, ocorreu a preterição das garantias de



Tribunal Arbitral do Desporto

defesa, constitucionalmente consignadas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.

- IV- A oportunidade de audição do Demandante tem de se efectivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.
- V- Deveria a Demandada ter respondido ao requerimento de prova do Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.
- VI- Não o tendo feito, a decisão recorrida **é nula**, por preterição das garantias de defesa do Demandante, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 161º do CPA.
- VII- Não tendo o Acórdão recorrido considerado existir preterição do direito de defesa invocado pelo Demandante violou o disposto no art. 32º, n.º 10 da CRP, o que determina a sua nulidade, nos termos do disposto no art. 161º, n.º 2, alínea d) do CPA.

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

I - RELATÓRIO

1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

1.1.1. PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

São partes na presente Acção Arbitral intentada em sede de arbitragem necessária, **Conrad Harder Weibel Schandorff**, com sinais nos autos, como Demandante, e a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)** igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”), como Demandada.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se o Demandante representado pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Tiago Oliveira Tinoco, com Procuração nos autos (da qual constam igualmente poderes forenses emitidos ao Dr. Amândio Novais Ilustre Advogado, ao Dr. Francisco Felner da Costa, Ilustre Advogado Estagiário), e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos, e pelo Dr. Bruno Louro, Ilustre Advogado, com substabelecimento nos autos (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares



Tribunal Arbitral do Desporto

directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “a contrario” LTAD),

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante) e Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29/05/2025, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

Juntas pelos Árbitros aos autos as respectivas Declarações de independência e imparcialidade, e constituído o Colégio Arbitral nos termos assinalados supra, cuja constituição foi comunicada às Partes a 29/05/2025, não colocaram as partes quaisquer objecções às mesmas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos, tem como objecto a impugnação do Acórdão, proferido em 24 de Abril de 2025, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, o qual veio confirmar e manter a decisão disciplinar adoptada pela formação restrita do mesmo órgão em processo sumário de 17 de Abril de 2025, que condenou o Demandante **Conrad Harder Weibel Schandorff** nas sanções de 1 (um) jogo de



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão e de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o “RDLPPF”).

Pugnando pela procedência do Recurso e conseqüente revogação do Acórdão recorrido.

1.1.4 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da causa na presente Acção Arbitral, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 6 de Junho de 2025, no valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão e a indeterminabilidade do valor da causa, ao abrigo do disposto no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, porquanto, nos presentes autos se discutem além da sanção acessória de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), a sanção de 1(um) jogo de suspensão, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, atenta a imaterialidade dos interesses em discussão.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 6 de Junho de 2025, nos termos que a seguir se transcrevem:

“O Demandante, na sua Petição Arbitral, atribuiu à causa o valor de € 30,000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por contender com bens imateriais, nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA.

Valor aceite pela Demandada que, na sua Contestação indicou como valor da presente Acção Arbitral necessária: “O indicado pelo Demandante”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumprе decidir,

Dispõe o artigo 77.º, n.º 1, da LTAD que: *“O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*. (CPTA).

O n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro igualmente determina que: *“Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos tribunais administrativos”*

Por força da norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do CPTA: *“Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa.”*

Prevendo-se, complementarmente, no n.º 2 do supra mencionado artigo 34.º do CPTA que: *“Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.”*

No caso dos autos, ao identificar-se para além da aplicação de sanção de multa (de conteúdo pecuniário), a condenação por sanção de 1 jogo de suspensão, cujo valor não é, nem se afigura determinável.

Terá necessariamente de fazer-se apelo ao critério supletivo vertido no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA (cuja natureza é meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA), para determinação do valor da causa.

Neste sentido, a fundamentação no tocante ao valor da causa, do Acórdão proferido pelo TCAS, em 20/05/2022, no âmbito do Proc. 95/22.6BCLSB:

“I. Relatório

E, atleta profissional do Belenenses, com os demais sinais dos autos, veio requerer no Tribunal Arbitral do Desporto, em 19.05.2022, em acção



Tribunal Arbitral do Desporto

que intentou contra a Federação, o decretamento de providência cautelar de suspensão da decisão contida no Comunicado Oficial nº ... da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 13.05.2022, que lhe aplica **as sanções de três jogos de suspensão** e de multa no valor de EUR 510,00, decisão conclusiva de processo disciplinar sumário.

(...) Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01." [Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt.]

Pelo exposto,

No tocante ao valor da presente causa:

Sendo que, além da sanção acessória de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), foi aplicada ao Demandante uma sanção de 1 (um) jogo de suspensão, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, tal circunstância determina a natureza indeterminável dos interesses em discussão e a indeterminabilidade do valor da causa, **fixando-se a mesma em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro."

1.1.5 A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada referente ao limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma abordada no **ponto 2.2.**

1.2. POSIÇÕES DAS PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

1. 2.1. - DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou o Demandante **Conrad Harder Weibel Schandorff**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

“I. ENQUADRAMENTO E TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

1. A presente ação arbitral tem por objeto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (o “Conselho de Disciplina”) no âmbito do recurso para o Pleno autuado sob o n.º 12 – 2024/20251, que manteve a decisão disciplinar adotada pela formação restrita do mesmo órgão em processo sumário de 17 de Abril de 20252 de condenar o Recorrente nas sanções de 1 jogo de suspensão e de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o “RDLFPF”).

2. Acontece que, conforme adiante se verá, o acórdão recorrido é não só o culminar de um procedimento no qual o Conselho de Disciplina violou de forma recorrente os direitos e garantias de defesa do Recorrente, como enferma de erros graves de julgamento.

3. Antes de passarmos, porém, a uma exposição mais detalhada desses vícios, impõe-se uma breve descrição cronológica dos eventos com relevo para os autos.

4. No dia 12 de Abril de 2025, pelas 18h00, teve lugar o jogo n.º 12909 da Liga Portugal Betclit, época desportiva 2024/2025, entre as equipas da Santa Clara Açores - Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (a “SPORTING SAD”).

5. O Recorrente foi inscrito na ficha técnica do jogo como jogador da SPORTING SAD, tendo sido considerado expulso pelo Árbitro através da exibição de um cartão vermelho após o final do jogo.

6. No mesmo dia, pelas 21h15, o Árbitro fechou o relatório da equipa de Arbitragem3 do qual constava a seguinte justificação para a exibição do cartão vermelho: “Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros - Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma ação ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.”

7. No dia 14 de Abril, pelas 15h16, a Comissão de Instrução Disciplinar remeteu ao Árbitro o seguinte pedido de esclarecimentos: “O jogador Harder n.º 19, foi expulso, à SCP, por “Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros - Com o jogo interrompido, gritou



Tribunal Arbitral do Desporto

para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma ação ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.” Nesse sentido, questionamos que palavras ou expressões foram gritadas pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras? Adicionalmente, questionamos quem iniciou o conflito, o jogador Harder, afeto à SCP ou o jogador Luís Rocha, afeto à Santa Clara?”

8. No mesmo dia, pelas 18h44, o Árbitro apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Harder: O jogador nº 19 Harder após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador nº 13 Luís Rocha, gritando "yeah", sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis. Jogador que iniciou o conflito: Como descrito acima, o Jogador nº 19 Harder iniciou o conflito saltando sobre o adversário já após eu ter apitado para o final do jogo.”

9. No dia 15 de Abril, pelas 17h02, a Comissão de Instrução Disciplinar remeteu à SPORTING SAD os relatórios e respetivos esclarecimentos prestados pelo Árbitro.

10. No dia 16 de Abril, pelas 16h15, o Recorrente apresentou a sua pronúncia, através da qual (i) procedeu à junção das imagens do lance que originou a sua expulsão, (ii) explicou que da análise das imagens não resulta qualquer comportamento passível de consubstanciar uma infração passível de expulsão à luz das Leis do Jogo e, por isso, (iii) solicitou que fosse remetido ao Árbitro um pedido de esclarecimentos.

11. Em concreto, o Recorrente solicitou ao Conselho de Disciplina que remetesse ao Árbitro o seguinte pedido de esclarecimentos:

“[...] desde já se requer a notificação do Árbitro para vir aos autos esclarecer se:

(a) analisou o lance em toda a sua extensão;

(b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual?

(c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo?”

12. Sem que existisse qualquer despacho a pronunciar-se sobre a diligência probatória requerida pelo Recorrente, este foi notificado, no dia 17 de Abril, pelas 19h13, do mapa de processos sumários do qual constava a aplicação ao Recorrente das sanções de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros) e de suspensão pelo período de 1 jogo.

13. De acordo com a decisão sumária, “Os meios probatórios juntos com a defesa não são de molde a pôr fundadamente em causa a veracidade das descrições factuais constantes do relatório e dos esclarecimentos do árbitro, antes a corroborando, no sentido de que o jogador



Tribunal Arbitral do Desporto

com a camisola n.º 19 da SCP, Harder, após o apito para final do jogo, prosseguiu em corrida, saltou (e caiu) sobre um adversário, jogador n.º 14, Luís Rocha, gritando «yeah». A referida conduta é constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d) do RD, por gesto grosseiro dado que, após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento que conduziu ao embate com o jogador adversário, provocando-o e gerando uma altercação generalizada.”

14. No dia 18 de Abril, pelas 00h02, o Recorrente apresentou o respetivo recurso hierárquico impróprio (o “RHI”)⁸ para o pleno do Conselho de Disciplina.

15. No mesmo dia, pelas 20h30, teve lugar o jogo n.º 13005 da Liga Portugal Betclic, entre as equipas da Sporting SAD e da Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, no qual o Recorrente estava impedido de participar – uma vez que o Conselho de Disciplina não decidiu o RHI em tempo útil – e, por isso, cumpriu a sanção de 1 jogo de suspensão.

16. No dia 26 de Abril (sábado), pelas 21h34, o Conselho de Disciplina notificou o Recorrente do acórdão recorrido.

17. Ora, apesar de o enquadramento cronológico que se acabou de expor deixar já a descoberto alguns dos vícios do procedimento que culminou com o acórdão recorrido, o Recorrente não se inibirá de agora os percorrer em detalhe.

II. MOTIVAÇÃO

A. SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DE DEFESA DO RECORRENTE

18. Pese embora o Conselho de Disciplina consigne no acórdão recorrido que “não oferece resistência [...] que os direitos de audiência e de defesa [...] constituem uma dimensão essencial do procedimento administrativo sancionatório, tal valendo, naturalmente, para o procedimento disciplinar desportivo, inclusivamente para o processo sumário”, a verdade é que a sua conduta aponta em sentido contrário.

19. Pois não só o Conselho de Disciplina ignorou por completo a diligência probatória requerida pelo Recorrente em sede de audiência prévia, não lhe dedicando sequer uma palavra da decisão sumária,

20. como alterou, constante e sucessivamente, os fundamentos que sustentam a condenação do Recorrente à luz do artigo 158.º, alínea d), do RDLPFP.

21. Mas vamos por partes.

(I) Sobre a diligência de prova requerida pelo Recorrente em sede de audiência prévia



Tribunal Arbitral do Desporto

22. *Conforme vimos, o Recorrente aproveitou a sua pronúncia em sede de audiência prévia para requerer que fosse enviado um pedido de esclarecimentos ao Árbitro.*

23. *Fê-lo, claro está, por entender que existiam aspetos relevantes que ainda cumpriam esclarecer.*

24. *É que, não esqueçamos, apenas com a pronúncia do Recorrente é que as imagens do lance que originou a expulsão foram juntas aos autos.*

25. *E foi precisamente da análise dessas imagens que surgiram os esclarecimentos que o Recorrente gostava de ter visto respondidos.*

26. *Em concreto, e atendendo a que resultava cristalino das aludidas imagens que o Recorrente não só não gritou a palavra “yeah” na direção dos seus adversários, como nem sequer olhou para eles, o Recorrente apenas procurava saber se o Árbitro, uma vez na posse das imagens, mantinha o entendimento de que teria analisado o lance em toda a sua extensão e de que a palavra “yeah”, nos termos em que foi proferida, consubstanciava uma infração passível de expulsão à luz das Leis do Jogo.*

27. *Nada mais.*

28. *Eis, porém, que sem que nada mais tivesse acontecido, o Recorrente é notificado, às 19h13 do dia 17 de Abril, do mapa de processos sumários, no qual ficou consignado apenas o seguinte: “Os meios probatórios juntos com a defesa não são de molde a pôr fundamentamente em causa a veracidade das descrições factuais constantes do relatório e dos esclarecimentos do árbitro, antes a corroborando, no sentido de que o jogador com a camisola n.º 19 da SCP, Harder, após o apito para final do jogo, prosseguiu em corrida, saltou (e caiu) sobre um adversário, jogador n.º 14, Luís Rocha, gritando «yeah». A referida conduta é constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, aliena d) do RD, por gesto grosseiro dado que, após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento que conduziu ao embate com o jogador adversário, provocando-o e gerando uma alteração generalizada.)”*

29. *Ou seja, foi apenas neste momento que o Recorrente ficou a saber que o Conselho de Disciplina não teria remetido o seu pedido de esclarecimentos ao Árbitro.*

30. *Ou melhor, o Recorrente não ficou a saber, o Recorrente supôs.*

31. *E apenas supôs porque, compulsado o teor da decisão sumária, dela não consta qualquer referência à aludida diligência probatória.*

32. *Optando o Conselho de Disciplina por pura e simplesmente ignorá-la, fazendo tábua rasa de um momento processual essencial para a garantia dos direitos de defesa do Recorrente.*



Tribunal Arbitral do Desporto

33. *O Conselho de Disciplina não emitiu qualquer despacho a pronunciar-se sobre o requerido antes da publicação da decisão sumária.*

34. *Tal como o Conselho de Disciplina não se pronunciou sobre o requerido em sede de decisão sumária.*

35. *Ora, o Conselho de Disciplina não deve ignorar que a sua atividade, fruto dos fins públicos que prossegue, está vinculada a um conjunto de princípios jurídico constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios, havendo de se conformar com os direitos de defesa amplamente reconhecidos aos arguidos em concretização das garantias previstas na Constituição da República Portuguesa (a “CRP”).*

36. *O Conselho de Disciplina tem, por isso, o dever de informar o Recorrente da sua posição, não podendo simplesmente presumir que este irá adivinhar os argumentos em que se sustenta um eventual deferimento, ou indeferimento, das suas pretensões.*

37. *Dever esse que, ao ter sido incumprido sem qualquer justificação, conduziu a uma preterição das garantias de defesa do Recorrente constitucionalmente garantidas pelos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da CRP.*

38. *Tal como, de resto, esclarece o acórdão proferido por este Tribunal no processo n.º 7/2022:*

“A verdade, porém, é que o CD da Demandada não respondeu ao requerimento do Demandante. Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia inquirir presencialmente os árbitros com vista a tentar afastar a presunção de veracidade do seu relatório, não pode este Tribunal presumir que a Demandada entendeu que este mesmo relatório não carecia de ser esclarecido e que tal diligência era prejudicial à economia da forma sumária do processo.

A oportunidade de audição do Demandante tem que se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.

Tinha a obrigação, por isso, a Demandada de ter respondido ao requerimento de prova do Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.

Não o tendo feito, ocorreu a preterição das garantias de defesa do Demandante, tendo este ficado impedido, na prática, de tentar ilidir a presunção de veracidade de tal relatório de arbitragem.

Conforme já anteriormente decidiu o TCASI, «Se os meios de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.»” (realces adicionados).



Tribunal Arbitral do Desporto

39. Determinando, sem mais, a verificação da causa de nulidade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Todavia,

40. apercebendo-se o Conselho de Disciplina do erro que teria cometido ao ignorar a diligência probatória requerida pelo Recorrente, a verdade é que o veio, mais tarde, tentar corrigir.

41. Inutilmente, porém.

42. É que, conforme o Conselho de Disciplina bem sabe, a partir do momento em que retirou ao Recorrente a possibilidade de usar a fase da audiência prévia para exercer os seus direitos de defesa, a nulidade consumou-se.

43. Não podendo, mais tarde, ser sanada.

44. Ainda assim, e caso se queira analisar os argumentos (extemporânea e inutilmente) invocados pelo Conselho de Disciplina para justificar o facto de não ter remetido o pedido de esclarecimentos ao Árbitro, a conclusão a retirar no final será clara: a diligência probatória requerida pelo Recorrente podia, e devia, ter sido deferida.

45. Senão veja-se.

46. De acordo com o acórdão recorrido, a diligência de prova requerida pelo Recorrente em sede de audiência prévia (i) era incompatível com o desígnio de celeridade característico do processo sumário, (ii) revelava-se desnecessária atendendo aos esclarecimentos prestados pelo Árbitro e (iii) tinha como objetivo afastar a “field of play doctrine”.

47. Começamos, então, pela irónica preocupação do Conselho de Disciplina com o princípio da celeridade.

48. Invoca o Conselho de Disciplina que “à tramitação em processo sumário está subjacente um propósito de celeridade, no sentido de garantir o efeito útil das decisões sancionatórias”, pelo que “a abertura do processo sumário a diligências de prova incompatíveis com o seu desígnio de celeridade poderia pôr em causa a própria continuidade das competições desportivas”.

49. Concretizando, o acórdão recorrido alega que o Recorrente enviou a sua pronúncia em sede de audiência prévia no dia 16 de Abril pelas 16h15 e que a reunião da formação restrita dos membros do Conselho de Disciplina que apreciou e decidiu os processos sumários da jornada em causa ocorreu no dia seguinte pelas 09h00.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Pelo que, “o tempo decorrente entre a apresentação da pronúncia em sede de audiência prévia e a reunião deste Conselho de Disciplina para apreciação do mapa de processos sumários inviabilizava a realização de quaisquer diligências ou meios de prova adicionais”.

51. Concluindo assim que “a determinação da prestação de tais esclarecimentos pelo Sr. Árbitro, como pedidos pelo Recorrente, poderia, no limite, pôr em causa o efeito útil da audiência prévia e de um eventual recurso hierárquico impróprio, na medida em que o jogador poderia ter de cumprir o jogo da SCP SAD do dia seguinte, 18.04.2025, pelas 20:30h”.

52. Recuperemos, então, a cronologia do presente processo:

EVENTO	DATA	HORA
Santa Clara vs Sporting	12/04/2025	18h
Fecho relatório Árbitro	12/04/2025	21h15
Envio pedido de esclarecimentos	14/04/2025	15h16

Resposta do Árbitro	14/04/2025	18h44
Notificação para audiência prévia	15/04/2025	17h03
Pronúncia do Recorrente	16/04/2025	16h15
Divulgação mapa processos sumários	17/04/2025	19h13
Apresentação RHI	18/04/2025	00h02
Sporting vs Moreirense	18/04/2025	20h30
Notificação acórdão recorrido	26/04/2025	21h34

53. E agora retiremos algumas conclusões:

- (i) entre o fecho do relatório do Árbitro e o pedido de esclarecimentos do Conselho de disciplina decorreram quase **2 dias**;
- (ii) entre a resposta do Árbitro e a notificação para audiência prévia decorreu **1 dia**;
- (iii) entre o jogo e a decisão sumária decorreram **5 dias**;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iv) *aquando da apresentação do RHI, faltavam **20 horas** para o próximo jogo da SPORTING SAD;*
- (v) *entre a apresentação do RHI e a notificação do acórdão decorreram **8 dias**.*

54. Ora, não deixa de ser irónico que, o mesmo órgão que demora 2 dias a pedir esclarecimentos a um árbitro e mais 1 dia a notificar o Recorrente desses mesmos esclarecimentos,

55. divulgando apenas na quinta-feira as decisões sumárias relativas a um jogo que ocorreu no sábado, venha agora fazer uso da bandeira da celeridade para indeferir um pedido de esclarecimentos do arguido durante o processo.

56. Sobretudo quando, apesar do esforço do Recorrente em preparar um RHI entre as 19h e a 00h, foi incapaz de o decidir a tempo do jogo desse dia que apenas aconteceu às 20h30.

57. Sejamos claros: ou os arguidos podem exercer os seus direitos de defesa, ou não podem.

58. Sendo o horário matinal das reuniões do Conselho de Disciplina, salvo o devido respeito, um problema que apenas a esse órgão respeita.

59. Se o fator determinante para que os arguidos possam exercer os seus direitos de defesa é o horário de tal reunião ... então alterem-se os horários.

60. Mas não se invoque tal argumento – pelo menos seriamente – como fundamento para indeferir um requerimento probatório.

61. Sobretudo quando da cronologia acima descrita resulta com apodítica clareza que estavam reunidas todas as condições para que o processo tivesse corrido com maior celeridade.

62. Bastando que, para tal, não se tivesse demorado tanto tempo a solicitar esclarecimentos ao Árbitro ou a remeter esses mesmos esclarecimentos ao arguido.

63. Fosse assim, e estaria o Recorrente, caso assim o entendesse, em condições de apresentar recurso para o Pleno e depois, se necessário, para este Tribunal, tendo a hipótese de obter uma decisão antes do jogo de dia 18 de Abril contra o Moreirense.

64. O que não aconteceu.



Tribunal Arbitral do Desporto

65. *Acabando o Recorrente por cumprir nesse mesmo jogo a sanção de 1 jogo de suspensão, uma vez que o RHI não foi decidido em tempo útil (apesar da sua interposição ter demorado apenas 5 horas e, desde esse momento até ao jogo, ainda faltarem 20 horas).*

66. *Termos em que, atendendo ao exposto, dúvidas não restam de que o argumento da celeridade invocado pelo Conselho de Disciplina não resiste sequer à análise do leitor mais desatento, uma vez que, a existir alguma conduta contrária ao desígnio da celeridade típica dos processos sumários, a mesma só pode ser imputada ao próprio Conselho de Disciplina, e nunca à tentativa do Recorrente em exercer os seus direitos de defesa.*

67. *Ademais, o Conselho de Disciplina refere ainda que os esclarecimentos solicitados ao Árbitro no dia 14 de Abril “esgotaram de sentido e de utilidade os esclarecimentos solicitados pelo Recorrente”.*

68. *Vejamos:*

(i) de acordo com o relatório do Árbitro, o Recorrente foi expulso por “usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros”, uma vez que, “com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória”.

(ii) questionado sobre, “que palavras ou expressões foram gritadas pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras?”, o Árbitro respondeu que “O jogador n.º 19 Harder após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador n.º 13 Luís Rocha, gritando “yeah”, sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis.”

(iii) após visualizar as imagens do lance em causa, o Recorrente entendeu útil questionar o Árbitro se, uma vez na posse das aludidas imagens, mantinha o entendimento de que o Recorrente cometeu alguma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo e se o facto de o Recorrente ter gritado “yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direção deste⁹ consubstancia uma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo.

(iv) o Conselho de Disciplina, não satisfazendo a necessidade do Recorrente, decidiu condená-lo em sede de mapa de processos sumários por entender que a sua conduta era “constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, aliena d) do RD, por gesto grosseiro dado que, após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento que conduziu ao embate com o jogador adversário, provocando-o e gerando uma altercação generalizada.” (realce adicionado).

69. *Ou seja:*



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) o Árbitro expulsa o Recorrente por este ter usado linguagem ou gestos ofensivos, uma vez que gritou de forma provocatória;*
- (ii) o Conselho de Disciplina questiona o Árbitro sobre quais as palavras concretas que o Recorrente gritou;*
- (iii) o Recorrente, depois de ver as imagens e de as juntar aos autos, solicita que as mesmas sejam remetidas ao Árbitro, e que este esclareça se, depois de as visualizar, mantém o entendimento de que proferir a palavra “yeah” de costas para um adversário consubstancia uma infração disciplinar passível de expulsão à luz das Leis do Jogo;*
- (iv) o Conselho de Disciplina entende que esses esclarecimentos não têm utilidade, e sanciona o Recorrente por este ... não ter travado ou refreado a sua corrida.*

70. Ora, não é preciso um complexo raciocínio para se concluir que (i) perguntar ao Árbitro quais as palavras concretas que ele ouviu e (ii) perguntar ao Árbitro se, após visualizar as imagens, mantém o entendimento de que a conduta de gritar “yeah” sem nunca olhar ou se voltar para um adversário, é passível de consubstanciar uma infração disciplinar, são esclarecimentos diametralmente opostos, que em nada se confundem.

71. Não sendo assim verdade que os esclarecimentos pedidos pelo Conselho de Disciplina tenham confirmado e reiterado o teor do relatório de arbitragem, esvaziando de utilidade a diligência probatória requerida pelo Recorrente.

72. Aquilo que os esclarecimentos do Conselho de Disciplina fizeram foi, pura e simplesmente, complementar a informação constante do relatório do Árbitro, ao esclarecer que a “linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros” utilizados pelo Recorrente foram a palavra “yeah!”.

73. Mas em que medida o uso de tal expressão, sobretudo quando é dita sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direção deste (algo que só é possível concluir após a visualização das imagens) é apta a consubstanciar uma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo, isso os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Disciplina não são aptos a clarificar.

74. Ao contrário, por outro lado, dos esclarecimentos solicitados pelo Recorrente, que ficaram sem resposta.

75. Acabando o mesmo por ser sancionado por não ter refreado a sua corrida, quando tal nunca foi mencionado pelo Árbitro no seu relatório!



Tribunal Arbitral do Desporto

76. *O que apenas reforça a ideia da essencialidade da diligência probatória requerida pelo Recorrente.*

77. *Aliás, tanto assim é que, até hoje, o Recorrente continua sem compreender por que conduta em concreto foi suspenso pelo período de 1 jogo.*

78. *Termos em que, também no que respeita a este argumento, outra conclusão não é possível senão a de que o Conselho de Disciplina podia – e devia – ter deferido a diligência probatória requerida pelo Recorrente, permitindo-lhe assim colocar em causa o teor do relatório de arbitragem.*

79. *O que não, não tendo acontecido, tornou absolutamente insindicável a presunção de veracidade prevista no artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF, convertendo-a numa inadmissível presunção de facto (e de culpa) inilidível.*

Finalmente,

80. *Invoca ainda o Conselho de Disciplina que os esclarecimentos solicitados pelo Recorrente tinham “claramente o objetivo de procurar a “field of play doctrine”.*

81. *Ora, sem prejuízo do que adiante se desenvolverá a propósito da “field of play doctrine”, desde já se diga que o pedido de esclarecimentos do Recorrente tinha um único objetivo: **tentar perceber se o Árbitro, após a visualização das imagens, mantinha o entendimento de que a conduta do Recorrente de gritar “yeah” sem sequer olhar para um adversário, era suscetível de consubstanciar uma infração disciplinar passível de expulsão à luz das Leis do Jogo.***

82. *Ou seja: o objetivo do pedido de esclarecimentos do Recorrente era, nada mais nada menos do que ... obter esclarecimentos.*

83. *Prorrogativa que, conforme o Conselho de Disciplina bem sabe, é concedida ao Recorrente em sede de processo disciplinar (“E embora a realização dessas diligências (pelo menos se oficiosamente determinadas) não se mostrasse em abstrato incompatível com a tramitação em processo sumário”).*

84. *Tal como, de resto, é concedida ao Árbitro a prorrogativa de, depois de analisar as imagens, alterar o seu entendimento em relação àquilo que escreveu no seu relatório.*



Tribunal Arbitral do Desporto

85. *Repare-se que aquilo que o Árbitro não pode, e o Recorrente também nunca o pediu, é alterar as situações de facto que ocorreram no campo, mas pode prestar esclarecimentos.*

86. *Se a “field of play doctrine” impedisse a prestação desses esclarecimentos, então a possibilidade de os pedir estaria também vedada não só aos arguidos, como também ao próprio Conselho de Disciplina.*

87. *Mas não está.*

88. *Sobretudo quando, à data de tal pedido (e ainda hoje), o teor do relatório do Árbitro continua por esclarecer.*

89. *Pois que, conforme vimos, os primeiros esclarecimentos do Árbitro apenas foram aptos a concretizar que a palavra proferida pelo Recorrente foi a palavra “yeah”.*

90. *O que é muito diferente de esclarecer se, sabendo que a palavra dita foi “yeah” e uma vez visualizadas as imagens, mantém o entendimento de que tal comportamento é passível de consubstanciar uma infração disciplinar passível de expulsão à luz das Leis do Jogo.*

91. *Termos em que, considerando todo o antecedentemente exposto, dúvidas não podem restar que o acórdão recorrido encerra um exercício de flagrante violação dos direitos de defesa do Recorrente, contrariando o disposto nos artigos 32.º n.º 10, 267.º n.º 5 e 269.º n.º 3 da CRP, bem como do princípio da culpa.*

Finalmente e sem prescindir,

(ii) Sobre a violação do princípio do acusatório

92. *Como se viu, o Árbitro escreveu no seu relatório que o Recorrente foi expulso porque “Com o jogo interrompido, **gritou para um adversário de forma provocatória**, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.” (realce adicionado).*

93. *Sendo que, posteriormente, e face ao pedido de esclarecimentos formulado pelo Conselho de Disciplina sobre “**que palavras ou expressões foram gritadas** pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras?” (realce adicionado),*



Tribunal Arbitral do Desporto

94. o Árbitro respondeu que o Recorrente “após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador n.º 13 Luís Rocha, gritando "yeah", sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis.”

95. Ou seja: o Árbitro expulsou o Recorrente porque, no seu entender, este terá **gritado “yeah” para um adversário de forma provocatória.**

96. E foi sobre esta factualidade – e mais nenhuma – que o Recorrente se pronunciou em sede de audiência prévia.

97. Todavia, após analisar a defesa do Recorrente, o Conselho de Disciplina veio sancioná-lo com 1 jogo de suspensão e multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), por entender que a sua conduta foi “constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, aliena d) do RD, por gesto grosseiro dado que, **após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento** que conduziu ao embate com o jogador adversário” (realce adicionado).

98. Até aqui, então:

- (i) o Árbitro expulsou o Recorrente porque este gritou de forma provocatória;
- (ii) o Recorrente defendeu-se dessa imputação; e
- (iii) o Conselho de Disciplina sancionou o Recorrente porque este podia e devia ter travado ou refreado a sua corrida.

99. O que levou o Recorrente a, quando recorreu para o Pleno, ter de mudar a sua defesa, desta feita pronunciando-se não só quanto a um alegado grito provocatório, mas também quanto a uma corrida que não refreou.

100. E não é que, depois de analisar o RHI do Recorrente, o Conselho de Disciplina voltou a alterar a fundamentação da sua decisão?

101. Desta feita, o órgão federativo não só se lembrou de invocar a “field of play doctrine” (algo que nunca tinha feito até então), como ainda veio acrescentar o seguinte: “Cremos também ser relevante para [...] o preenchimento do tipo objetivo da infração disciplinar o facto de que [...] **se ouve claramente o apito final do Árbitro bem antes do salto efetuado pelo Recorrente, coincidindo este momento com o início do movimento efetuado pelo jogador, sendo que o jogador se encontrava a poucos metros do Árbitro, demonstrando assim a total desnecessidade de este se fazer ao lance**” (realce adicionado).

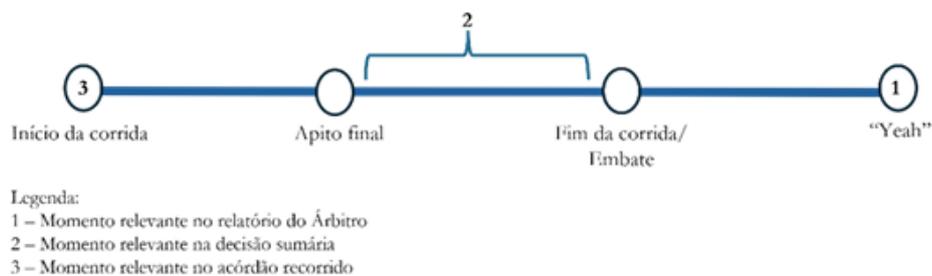


Tribunal Arbitral do Desporto

102. Então:

- (i) num primeiro momento, o Recorrente é sancionado por ter gritado;
- (ii) num segundo momento, retrocedemos um pouco no tempo, e o Recorrente é sancionado por não ter refreado a sua corrida; e
- (iii) num terceiro momento, retrocedemos ainda mais, e o Recorrente não só é sancionado por não ter travado, mas ainda porque nem sequer deveria ter começado a sua corrida.

103. Ilustrando:



104. Tivesse o processo disciplinar mais fases, e o Recorrente arriscar-se-ia a ser sancionado por ter entrado no jogo ...

105. Ora, colocando o recurso ao absurdo de parte, a verdade é que a conduta do Conselho de Disciplina demonstra não só um autêntico desconhecimento dos princípios aplicáveis ao processo sumário previsto no RDLFPF, como um brutal desrespeito pelas garantias de defesa do Recorrente que, também em sede sancionatória desportiva, devem ser observadas.

106. Pois que, em primeiro lugar, não podemos olvidar que o processo sumário tem por base os factos relatados nos relatórios oficiais do jogo (artigo 227.º do RDLFPF), e esses factos eram simples e claros: o jogador foi expulso porque gritou de forma provocatória.

107. O jogador não foi expulso porque não refreou a sua corrida.

108. Tal como o jogador não foi expulso porque deveria ter ouvido o apito do árbitro e nem sequer ter iniciado a sua corrida.

109. Mas mais grave, e socorrendo-nos das palavras do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra tirado em 29 de Novembro de 2017 (processo n.º 167/15.3GBNLS.C1)10, “num sistema de estrutura acusatória, o exercício pleno de todas as garantias de defesa exige uma necessária correspondência ou correlação entre a acusação e a sentença, tendo em vista a necessidade de preservar a imutabilidade do objeto do processo fixado pela acusação.”



Tribunal Arbitral do Desporto

110. *O que significa que, se após a acusação, forem constantemente adicionados argumentos à posição da Administração, então nunca será possível ao Recorrente defender-se plenamente, transformando-se a sua tarefa num autêntico trabalho de Sísifo.*

111. *No caso concreto, o Recorrente defendeu-se da imputação de um grito provocatório, e o Conselho de Disciplina aditou um argumento à sua posição (deveria ter refreado a corrida); depois o Recorrente defendeu-se da imputação de não refrear a corrida e o Conselho de Disciplina aditou ainda mais argumentos (afinal o problema foi o início da corrida).*

112. *O que, a somar a tudo o que acima se referiu, não deixa dúvidas de que o processo disciplinar que culminou com o acórdão recorrido configura um atropelo constante aos direitos de defesa do Recorrente, contrariando, sem margem para dúvidas, o disposto nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, devendo o acórdão recorrido ser revogado.*

B. SOBRE O NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ARTIGO 158.º, ALÍNEA D) DO RDLFPF

113. *Nos termos da alínea d) do artigo 158.º do RDLFPF, os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro contra outros jogadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.*

114. *De entre o vasto elenco de infrações disciplinares previstas no RDLFPF, foi esta a escolhida pelo Conselho de Disciplina para sancionar o Recorrente em sede de processo sumário.*

115. *Processo sumário este que, recorde-se, “é instaurado tendo por base os factos diretamente percecionados pelos membros da equipa de arbitragem [...] e como tal descritos nos respetivos relatórios” (cfr. artigo 258.º, n.º 1, do RDLFPF).*

116. *Sendo que, como já vimos, o Árbitro escreveu no seu relatório que o Recorrente foi expulso porque “gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

117. Destarte, o thema decidendum passa por compreender se a conduta de um jogador que grita a palavra “yeah”, ainda que de forma provocatória – o que não se admite – é apta a preencher os elementos do tipo do artigo 158.º, alínea d) do RDLFPF.

118. Sabemos, porém, que não obstante o facto de (i) os processos sumários serem instaurados com base nos factos descritos pelo Árbitro no seu relatório, (ii) apenas esses factos gozarem da presunção de veracidade prevista na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF e (iii) que o Árbitro apenas referiu no seu relatório que o Recorrente foi expulso por gritar,

119. o Conselho de Disciplina decidiu ir mais longe e condenar o Recorrente em decisão sumária por este não ter refreado a sua corrida após o apito final e ter embatido contra um adversário.

120. E, mais tarde, em sede de RHI, pelo Recorrente ter iniciado a sua corrida, mesmo estando em condições de ter ouvido o apito final.

*121. Ora, a verdade é que, quer no caso de um grito provocatório, quer no caso de uma corrida não refreada que leve a um embate, a conclusão sempre será a mesma: **por muitas voltas que o Conselho de Disciplina dê, nenhuma destas condutas pode ser qualificada como uma expressão ou gesto de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.***

122. Conforme agora se verá.

(i) Uma nota prévia: a “field of play doctrine”

123. Conforme vimos, o presente processo é marcado pelo facto de o Conselho de Disciplina, à medida que ia analisando os argumentos do Recorrente, procurar aditar novos fundamentos à sua decisão.

124. Fê-lo da audiência prévia para a decisão sumária, e fê-lo, depois, da decisão sumária para o acórdão recorrido.

125. Um desses inovadores aditamentos consubstanciou-se, precisamente, na invocação da “field of play doctrine” que, até ao acórdão recorrido, não tinha, sequer ao de leve, sido invocada.

126. E bem se percebe o porquê.



Tribunal Arbitral do Desporto

127. É que a “field of play doctrine”, além de não ser sagrada (como o Conselho de Disciplina quer fazer parecer), nem sequer é Direito.

128. Muito pelo contrário, ela encerra em si a tentativa de subtrair ao Direito a apreciação de situações que ocorrem dentro de campo e que não assumem relevância fora dele e findo o jogo.

129. Ou seja, aquilo que a “field of play doctrine” pretende é estabelecer uma distinção clara entre questões de facto e questões jurídicas.

130. Acontece que, no caso dos autos, estão em causa, exclusivamente, os efeitos produzidos para além do jogo, que se traduziram na aplicação ao Recorrente de uma sanção de suspensão de 1 jogo.

131. Nunca o Recorrente pretendeu que o Árbitro ou o Conselho de Disciplina, após o jogo, viessem retirar o cartão vermelho exibido.

132. O cartão vermelho foi exibido com base na perceção de que o Árbitro teve em campo, e a sua exibição começou e terminou no campo.

133. A sanção de suspensão de 1 jogo, por outro lado, resultou da qualificação jurídica que o Conselho de Disciplina fez dos factos descritos pelo Árbitro no seu relatório, e prolongou-se além do campo, interferindo na esfera jurídica do Recorrente ao impedi-lo de participar no jogo entre a SPORTING SAD e a equipa do Moreirense.

134. Aquilo que realmente está em causa nos presentes autos, e que em nada abala a “field of play doctrine”, é saber se os factos descritos no relatório do Árbitro são suscetíveis de preencher os elementos do tipo da infração disciplinar prevista no artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF.

135. E essa é, sem margem para dúvidas, uma questão de Direito.

Mas isto posto,

(ii) Gritar a palavra “Yeah” não é uma expressão de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro



Tribunal Arbitral do Desporto

136. Do relatório do Árbitro consta que o Recorrente foi expulso porque “gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.”

137. Sendo que a única palavra proferida pelo Recorrente que foi perceptível ao Árbitro foi a palavra “yeah”.

138. Ora, se da epígrafe “injúrias e ofensas à reputação” restasse alguma dúvida sobre a ratio da norma prevista no artigo 158.º do RDLFPF, o elemento textual do corpo do artigo encarregar-se-ia de a desfazer: estão em causa expressões e gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.

139. O bem protegido pela norma é, por isso, facilmente identificável: a honra ou a reputação de outrem.

140. Honra e reputação essas que, naturalmente, não são passíveis de ser ofendidas pela expressão “yeah”.

141. Expressão essa que, atendendo ao contexto em que foi proferida, poderia ser aproximada e facilmente traduzida para “sim” ou “boa”.

142. Ou seja: o Recorrente não injuriou, difamou ou dirigiu-se grosseiramente para quem quer que seja.

143. O Recorrente limitou-se a festejar uma vitória.

144. É certo que o fez enquanto os adversários ainda estavam em campo, mas bem, essa é a máxima mais basilar do desporto: para alguém ganhar, alguém tem de perder.

145. Não existindo qualquer dever que impeça os vencedores de festejarem em frente dos derrotados.

146. Desde que, claro está, não os ofendam.

147. Como o Recorrente não ofendeu.

148. No limite, mas sem conceder, o Recorrente poderia ter utilizado tal expressão em jeito provocatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

149. Mas nem isso fez.

150. Com efeito, compulsadas as imagens do lance controvertido – e por isso é que teria sido importante o deferimento da diligência probatória requerida pelo Recorrente em sede de audiência prévia – resulta claríssimo que quando a expressão “yeah” é proferida, o Recorrente se encontra de costas para os adversários, sem nunca para eles se voltar ou tampouco olhar.

151. Mas ainda que se admitisse que a expressão “yeah” foi proferida de modo provocatório, ainda assim não teria enquadramento típico no artigo 158.º do RDLFPF.

152. Pois conforme resulta da leitura da norma, esta não visa sancionar provocações, mas sim injúrias, ofensas à honra ou expressões grosseiras.

153. Pelo que dúvidas não podem restar de que a conduta imputada não preenche os elementos do tipo do ilícito previsto no artigo 158.º do RDLFPF.

Sem prescindir,

(iii) Saltar e embater contra um adversário não é um gesto

154. Caso se pretenda – como o Conselho de Disciplina pretendeu – ir mais além do que aquilo que foi descrito pelo Árbitro no seu relatório e condenar o Recorrente por ter iniciado a sua corrida após o apito final, ou por o Recorrente não ter refreado a sua corrida, ainda assim não estamos perante uma conduta subsumível ao artigo 158.º do RDLFPF.

155. Por muitas voltas que este Conselho de Disciplina dê, **saltar e embater contra um adversário não é um gesto.**

156. E muito menos um gesto apto a ofender a integridade ou a dignidade de quem quer que seja.

157. Não podendo o Recorrente deixar de censurar a postura do Conselho de Disciplina que, colocando completamente de lado as suas funções de prossecução de utilidade pública, chega ao ponto de definir um lance em que dois jogadores se limitam a disputar uma bola, sem nunca olharem um para o outro mas apenas para a bola que se encontra num movimento descendente¹¹, como um “gesto grosseiro com animus vexatório e de humilhação de adversário”.



Tribunal Arbitral do Desporto

158. Fosse o Conselho de Disciplina capaz de se despir do seu orgulho, e dúvidas também não teria de que se trata, isso sim, de um movimento natural e reflexivo dos jogadores, que foram ao encontro da bola e, 3 segundos depois, acabaram por esbarrar um no outro.

159. O que, além de não ser um gesto, nada tem de injurioso, difamatório ou grosseiro.

160. No limite, e caso o Conselho de Disciplina insistisse na tese de sancionar o Recorrente porque este começou a sua corrida após o apito final ou não refreou a sua corrida, das duas uma: (i) ou o Recorrente era sancionado pelo ilícito p. e p. no artigo 151.º do RDLFPF [Agressões a jogadores] (ii) ou pelo ilícito p. e p. pelo artigo 167.º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres].

161. Mas eis que o Conselho de Disciplina nos brinda, a este propósito, com mais uma tese caprichosamente construída para sustentar a sua teimosia: “não é possível concluir que o movimento do jogador que conduziu ao salto que embateu no jogador adversário possa se ter como um ataque à integridade física de outrem”.

162. Ou seja: através da análise de imagens que mostram dois jogadores a embaterem um contra o outro, e em que um desses jogadores acaba por cair no chão, o Conselho de Disciplina não é capaz de vislumbrar um ataque à integridade física, mas já é capaz de vislumbrar um “animus vexatório” com intuito de humilhar.

163. O que demonstra, per si e sem necessidade de mais, as voltas que o Conselho de Disciplina foi capaz de dar para levar a sua inovadora tese avante: gritar a palavra “yeah” – pois foi por isto que o Árbitro expulsou o Recorrente – é uma expressão ofensiva da honra ou da reputação de outra pessoa.

164. E é precisamente a necessidade de repor a justiça desta situação que leva o Recorrente a recorrer a este Tribunal, mesmo já tendo cumprido o jogo de suspensão.

Pugnando, a final, pela procedência do presente Recurso e conseqüente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, a 24 de Abril de 2025, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, e revogação da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, conforme melhor a seguir se transcreve:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá ser a presente ação julgada procedente e, em consequência, revogado o acórdão recorrido.”

No final da sua Petição Arbitral:

No seu Requerimento probatório, como prova documental, (sobre a matéria alegada) o Demandante juntou 7 (sete) documentos, dos quais um deles em suporte audiovisual (prova audiovisual), designadamente Doc. 6 *“Imagens do lance que originou a expulsão do Requerente”*

Mais requerendo a junção aos autos, pela Demandada, do procedimento administrativo completo, para completa instrução do presente Recurso (como prova documental em poder da Requerida).

1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação, veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção do Acórdão recorrido.

Começando pelo enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, designadamente nos arts. 5º a 9º da Contestação, invocando que:

“III – DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

5º. A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 24 de abril de 2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação ao ora Demandante da sanção de 1 (um) jogo de suspensão e de multa no valor de € 510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 203.01.261.0, referente à jornada 29.ª da Liga Portugal Betclíc, disputado entre a Santa Clara Açores SAD e a Sporting CP – Futebol, SAD.

6º. Em concreto, o Demandante foi sancionado, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob jogo n.º 203.01.261.0, referente à jornada 29.ª da Liga Portugal Betclíc, disputado entre a Santa Clara Açores SAD e a Sporting CP – Futebol, SAD, após o apito final



Tribunal Arbitral do Desporto

e com o jogo já terminado, ter prosseguido em corrida em direção à bola e, bem sabendo que esta já não era jogável, saltou sobre um adversário, embateu-lhe e determinou a sua queda no solo, gritando de seguida “yeah” e outras palavras não perceptíveis, tendo assim, com a sua conduta, provocado um conflito com o adversário, a que se seguiu uma alteração generalizada entre elementos das duas equipas.

7º Tudo conforme Relatório de Árbitro e dos seus esclarecimentos adicionais, constantes de fls. 20 e ss. e 27 e ss. e demais elementos juntos ao processo cuja cópia se juntou aos autos.

8º. Entende o Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se ter verificado uma preterição dos seus direitos de defesa e uma violação do princípio do acusatório e ainda, por não se demonstrarem preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 158.º al. d). do RDLFPF.

9º. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.”

Pugnando a Demandada pela legalidade e manutenção da Decisão impugnada, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade, invocando terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de Decisão por parte do Conselho de Disciplina,

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida, alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):

IV – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

10º. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

11º. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

12º. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

13°. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

14°. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

15°. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol. 16°. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.

17°. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. Explicando.

18°. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais³.

19°. A LBAFD referia no seu artigo 18.º que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

20°. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

21°. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

22°. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.



Tribunal Arbitral do Desporto

23°. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

24°. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

25°. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

26°. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

27°. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

28°. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

29°. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

30°. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

31°. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

32°. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

33°. *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*

34°. *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*

35°. *Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.*

36°. *Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*

37°. *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁵ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.*

38°. *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*

39°. *Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 20156).*

40°. *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*



Tribunal Arbitral do Desporto

41°. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

42°. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

Ora, em concreto,

43°. O Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, entende que: (i) (ii) (iii) Verificou-se uma preterição dos seus direitos de defesa; Verificou-se uma violação do princípio do acusatório; Não se demonstram preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 158.º al. d). do RDLFPF. Sem razão, pois vejamos,

44°. Alega, antes de mais, o Demandante, que se verificou uma preterição dos seus direitos de defesa, porquanto não foi realizada uma diligência de prova que requereu em sede de audiência prévia.

45°. Em concreto, pretendia o Demandante que fosse notificado o árbitro do jogo em crise nos autos, para vir responder a um pedido de esclarecimentos, melhor transcrito infra: “Sem prejuízo do que antecede, desde já se requer a notificação do Árbitro para vir aos autos esclarecer se: (a) analisou o lance em toda a sua extensão; (b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual? (c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo?”

Vejamos,

46°. Importa, antes de mais, fazer um breve enquadramento sobre o processo sumário (forma de processo aplicável à infração pela qual o Demandante foi condenado) para que se perceba por que razão não podem colher os argumentos apresentados na petição inicial.

47°. Tal como consta do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e dos respetivos esclarecimentos adicionais, cujos teores se encontram de fls. 20 e ss. e 27 e ss do processo administrativo, respetivamente, o árbitro é claro ao afirmar e descrever a conduta imputada ao Demandante e que sustenta a respetiva sanção.

48°. Com base na factualidade que consta destes elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

49°. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

50°. Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.

51°. Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.

52°. E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez o Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através de audiência prévia e da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.

53°. Não deixa de ser curioso, aliás, que os agentes desportivos, em geral, se batam constantemente pela celeridade dos processos disciplinares, mas, quando lhes é conveniente, não têm qualquer pudor em ignorar e menosprezar o facto de que apenas o processo sumário é compatível com o desenrolar das competições desportivas!... Prosseguindo,

54°. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

55°. Este é um processo propositadamente célere, conforme se deixou expresso.

56°. Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base nos relatórios de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.

57°. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.

58°. Tal decisão sumária foi, de resto, confirmada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.

59°. Com efeito, quer aquela decisão sumária, quer o Recurso Hierárquico Impróprio foram fundamentados, entre outros documentos, com o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e no relatório dos delegados da Liga.



Tribunal Arbitral do Desporto

60°. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa” (destaques nossos).

61°. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).

62°. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.

63°. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência

64°. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

65°. De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação”. Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.



Tribunal Arbitral do Desporto

66°. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.

67°. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.

68°. Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.

69°. Motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.

70°. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

71°. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.

72°. Demonstrado que esteja que o Demandante adotou a conduta melhor descrita no relatório de arbitragem e respetivos esclarecimentos adicionais, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Injúrias e ofensas à reputação” p. e p. pelo artigo 158.º, al. d).º do RD da LPFP.

73°. Ora, isto dito, sem prejuízo do que infra se dirá, está demonstrado que o Conselho de Disciplina da Demandanda carrou para os autos meios de prova mais do que suficientes para dar como provada a factualidade que consta do ponto f) dos factos dados como provados, devendo o mesmo manter-se na íntegra.

74°. O que supra se refere não implica, naturalmente, que os arguidos não sejam ouvidos antes da aplicação de eventual sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

75°. Com efeito, prevê-se atualmente no artigo 259.º, n.º 1, do RDLFPF, que a documentação oficial dos jogos das competições profissionais de futebol é transmitida com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, dela notificará os clubes e os agentes desportivos nela referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem.

76°. No entanto, não se olvide, como parece fazer o Demandante, que na pronúncia dos clubes e agentes desportivos apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais, o que significa que, atenta a celeridade e economia processual do procedimento, não são admitidos, nesta fase, meios de prova ou outras diligências que possam atrasar a marcha rápida do processo sumário, conforme o previsto no artigo 259.º, n.º 2, do RDLFPF.

77°. Ademais, o que deve ser – e foi – ser transmitido aos clubes e agentes desportivos, é a documentação oficial dos jogos com base nas quais a Secção Profissional elabora, em momento posterior e com o apoio da Comissão de Instrução Disciplinar, o mapa de sancionamentos, mediante despacho sucintamente fundamentado (artigo 259.º, n.º 3 do RDLFPF).

78°. Isto dito, note-se que as decisões sumárias devem apenas «descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado» (artigo 222.º, n.º 1, ex vi artigo 262.º, n.º 1, do RDLFPF).
79°. Só tal procedimento é compatível com os – curtos – prazos de decisão em sede de processo sumário – cfr. disposto no artigo 259.º, n.º 2, do RDLFPF.

80°. Isto bem notou o CD da Demandada que no acórdão recorrido sustentou o seguinte: “54. Cabe assim enfatizar que à tramitação em processo sumário está subjacente um propósito de celeridade, no sentido de garantir o efeito útil das decisões sancionatórias proferidas pela justiça desportiva. Daí os exigentes prazos procedimentais e os limites aos meios de prova admitidos nos termos do disposto no artigo 259.º do RDLFPF, pois que o objetivo pretendido pelos clubes é o de assegurar que as decisões sancionatórias relativas as factuais ocorridas numa jornada possam repercutir-se na jornada seguinte das competições profissionais e, mais do que isso, que os agentes desportivos tomem conhecimento dessas decisões em moldes que lhes permitam lançar mão, em tempo útil, designadamente, dos recursos internos à estrutura desportiva, como é o caso do Recurso Hierárquico Impróprio para o pleno da Secção Profissional”.

81°. Por outro lado, note-se que nos termos do disposto no artigo 53.º do RJFD: a) apenas é exigível processo disciplinar para as infrações mais graves; b) estabelece-se a possibilidade de audiência do arguido apenas nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; c) garante-se a possibilidade de recurso quer tenha ou não existido processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

82°. *Com efeito, o artigo 257.º do RDLFPF circunscreve o âmbito do processo sumário às infrações leves ou, em qualquer caso, às infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos.*

83°. *Acresce que: as condutas a apreciar em processo sumário são as que se prendem mais diretamente com a autoridade do árbitro em campo.*

84°. *O que vem de se expor permite concluir, como fez o CD da Demandada, que “O RDLFPF consagra assim uma garantia mais ampla dos direitos do arguido do que aquela que é exigida pelo RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas), pois aquele Regulamento, para além da audiência prévia, consagra também uma real possibilidade de defesa, num segundo momento, através da previsão de recurso interno da decisão sumária, quer estejamos perante a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, ou não, de que é exemplo o presente Recurso Hierárquico Impróprio”.*

85°. *Realce-se ainda que a regularidade e frequência de realização de jogos no âmbito das mais variadas competições exige que as decisões disciplinares são tomadas de forma célere.*

86°. *O que equivale a dizer que não se compadece com um procedimento disciplinar que consagre as mesmas garantias de defesa do arguido em toda a sua amplitude.*

87°. *De notar que até em processo penal “tais garantias de defesa também podem ser encurtadas no domínio dos crimes de pequena e média gravidade, como sucede no âmbito do processo sumaríssimo contemplado nos artigos 392.º ss. do CPP, onde se prescinde da realização de uma audiência de julgamento” – cfr. acórdão recorrido.*

88°. *Tal deriva aliás da autorregulação dos clubes que aprovam o RDLFPF em sede de Assembleia Geral da LPFP, como aliás já decidiu o TAD em vários processos.*

89°. *Em suma, pretende-se que a aplicação das sanções seja efetiva, ou seja, que se projete da forma mais breve possível na competição ou prova que se desenrola, sob pena de se perderem os seus efeitos úteis.*

90°. *É essa a única forma de garantir a defesa dos valores desportivos e as finalidades da sanção.*

91°. *Ou dito de outra forma, permitir que em sede de processo sumário se realizem diligências incompatíveis com tal celeridade, colocaria em crise “a própria continuidade das competições desportivas e, em última instância, a FPF não conseguiria promover e desenvolver a modalidade desportiva, dever do qual foi constitucionalmente incumbida, levando inclusivamente a que as federações se vissem impossibilitadas de preencher o requisito da subalínea i, da alínea a) do artigo 2.º (com a epígrafe “Conceito de federação desportiva”) do RJFD” – cfr. Acórdão recorrido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

92°. *Mas vejamos, quanto à diligência de prova concretamente requerida.*

93°. *O Demandante enviou, via e-mail, a sua pronúncia em sede de audiência prévia no dia 16.04.2025 pelas 16:15h (cfr. fls. 40 e 63), juntando imagens televisivas do jogo e requerendo a notificação do Árbitro principal para prestar esclarecimentos.*

94°. *A reunião da Formação Restrita dos membros do CD da FPF que apreciou e decidiu os processos sumários dos jogos disputados nessa jornada da LPFP ocorreu no dia seguinte, isto é, no dia 17.04.2025, quinta-feira, pelas 09:00h (cf. ata da reunião, a fl. 44-A).*

95°. *Ora, o tempo decorrente entre a apresentação da pronúncia em sede de audiência prévia e a CD da Demandada para apreciação do mapa de processos sumários inviabilizava a realização de quaisquer diligências ou meios de prova adicionais, sob pena de os factos imputados ao Demandante já não poderem ser apreciados na reunião que decidiu sobre o mapa de processos sumários.*

96°. *A realização das diligências requeridas pelo Demandante implicaria que a decisão não pudesse ser tomada nem naquela reunião de Formação Restrita, nem enquanto os esclarecimentos solicitados não fossem prestados.*

97°. *No entanto, durante esse período, manter-se-ia a suspensão preventiva automática do Demandante – cfr. artigo 37.º, n.º 2, al. a) do RDLFPF.*

98°. *O que poderia colocar em crise a utilidade da audiência prévia e do próprio Recurso Hierárquico Impróprio.*

99°. *Ademais, acrescenta o Demandante que nada lhe foi dito quanto ao requerimento probatório que apresentou.*

100°. *O que, no seu entendimento, consubstanciará uma nulidade insanável.*

Vejamos,

101°. *Sempre se diga, antes de mais, que os esclarecimentos que o Demandante requereu se demonstravam esgotados “de sentido e de utilidade”, por força dos esclarecimentos que a Formação Restrita do CD/SP, por intermédio da Comissão de Instrução Disciplinar havia solicitado no dia 14.05.2025, ou seja, em momento anterior à audiência prévia.*

102°. *Isto porque, dos mesmos, conjugados com o que já vinha referido no referido relatório e as imagens em suporte vídeo entregues com a pronúncia, já decorrem as respostas aos esclarecimentos pedidos pelo Demandante.*

Vejamos,



Tribunal Arbitral do Desporto

103°. Os esclarecimentos solicitados oficiosamente pela Formação Restrita do CD/SP, por intermédio da CID (fls. 26-A, 26-B e 27): “Exmo. Senhor Árbitro, Na sequência do jogo oficial supramencionado, solicitamos que, por favor, com a maior brevidade possível, nos esclareça o seguinte: (...) • O jogador Harder n.º 19, foi expulso, à SCP, por “Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros - Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma ação ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.” Nesse sentido, questionamos que palavras ou expressões foram gritadas pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras? • (...) • Adicionalmente, questionamos quem iniciou o conflito, o jogador Harder, afeto à SCP ou o jogador Luís Rocha, afeto à Santa Clara?”

104°. A tal pedido de esclarecimentos respondeu o árbitro do jogo em crise nos autos – a fls 27 – da seguinte forma: “(...) • Harder: O jogador n.º 19 Harder após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador n.º 13 Luís Rocha, gritando “yeah”, sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis. • (...) • Jogador que iniciou o conflito: Como descrito acima, o Jogador n.º 19 Harder iniciou o conflito saltando sobre o adversário já após eu ter apitado para o final do jogo.

105°. Apesar do exposto, entendeu por bem o Demandante efetuar novo pedido de esclarecimentos – a fls. 40. – nos seguintes termos: “Sem prejuízo do que antecede, desde já se requer a notificação do Árbitro para vir aos autos esclarecer se: (a) analisou o lance em toda a sua extensão; (b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual? (c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo

106°. Ora, do relatório de arbitragem consta o seguinte: “(...) MOTIVO DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR (...) 19 - Harder (...) Após fim jogo (...) Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros; (...) Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas”.

107°. Como é bom de ver, os esclarecimentos solicitados pela Formação Restrita do CD/SP, vieram confirmar e reiterar o relatório de arbitragem, esvaziando de utilidade e pertinência os esclarecimentos que o Demandante pretendia solicitar.

108°. Nesse sentido, e ao contrário do que alega o Demandante, considerou o CD da Demandanda, quanto à diligência de prova requerida pelo Demandante o seguinte: “84. Com efeito, tendo o Árbitro principal esclarecido, em resposta à solicitação formulada oficiosamente pela Formação Restrita do CD/SP, que «o jogador n.º 19 Harder após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador n.º 13, Luís Rocha, gritando “yeah”,



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis», e que viu o jogador Luís Rocha «colocar os braços em volta do jogador n.º 19 Harder, zona do peito/pescoço, enquanto gritava insistentemente e em jeito de resposta à provocação iniciada pelo jogador n.º 19 Harder», tendo sido este quem «iniciou o conflito saltando sobre o adversário já após eu ter apitado para o final do jogo», nenhuma outra conclusão pode extrair-se senão a de que o Árbitro analisou o lance em toda a sua extensão (apenas não tendo percebido o concreto conteúdo das palavras proferidas) e que considerou a conduta do jogador Harder passível de expulsão à luz das Leis do Jogo (tendo, por isso, exibido ao jogador o correspondente cartão vermelho, por considerar que o jogador usou de linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos ou grosseiros). 85. Tendo em conta que a resposta aos esclarecimentos solicitados oficiosamente pela Formação Restrita do CD/SP é anterior ao requerimento do Recorrente, a notificação do Árbitro para prestar estes novos esclarecimentos pretendidos apenas poderia conduzi-lo a repetir-se 86. Nessa medida, falhavam os pressupostos para que fossem pedidos ulteriores esclarecimentos à equipa de arbitragem pelo relator da Secção Disciplinar, que pode determinar a sua prestação oficiosamente apenas quando se torne «absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem» (artigo 260.º, n.º 1, do RDLFPF), designadamente por tal relatório ser evasivo ou ambíguo, não concretizar suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativos aos factos descritos ou não indicar com precisão os respetivos agentes (cf. artigo 260.º, n.º 2, do RDLFPF)».

109º. Como senão bastasse, sempre se diga que, nos termos do disposto no artigo 260.º, n.º 2 do RDLFPF, o Relator não se encontra investido do dever de apreciar requerimentos feitos nesse sentido por clubes ou agentes desportivos, sendo o pedido de diligências complementares uma prerrogativa oficiosa do Relator, não atribuindo sequer aos clubes ou agentes desportivos a quem são imputados comportamentos disciplinarmente relevantes o direito ou a faculdade de os solicitar.

110º. Pelo que, nesta sede, andou bem o CD da Demandada ao decidir como infra se transcreve: “88. Em segundo lugar, refira-se que, depois dos esclarecimentos prestados pelo Árbitro por determinação da CID, as circunstâncias de tempo, lugar e modo dos factos descritos e os seus agentes ficaram perfeitamente delimitadas e recortadas, não sendo necessário e, menos ainda, “absolutamente indispensável” prestar mais esclarecimentos. 89. E daí que as diligências probatórias pedidas pelo aqui Recorrente, mesmo que se considerasse ter este a faculdade ou direito de as requerer e a Secção Disciplinar o dever de apreciar e decidir o correspondente requerimento (o que não resulta das normas), configuravam, pois, prova redundante ou supérflua e, por isso, proibida à luz dos citados artigos 259.º, n.º 2, e 260.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF”.

111º. Ademais, sempre se diga que o Demandante lavra em contradição ao requerer o que querer e ao mesmo tempo dizer que não coloca em crise a decisão do árbitro em pleno jogo, ou seja, a field of play doctrine.



Tribunal Arbitral do Desporto

112°. *Ora, se o Demandante afirma expressamente que não pretende colocar em crise a decisão do árbitro de o admoestar com cartão vermelho, qual a utilidade da diligência requerida?*

113°. *Porque pretende que o árbitro venha aos autos analisar (por uma terceira vez) a decisão que tomou no jogo.*

114°. *Com efeito, “tendo o árbitro principal avaliado o lance em toda a sua extensão e não havendo sequer indícios de uma atuação de má-fé (por fraude, arbitrariedade ou corrupção) não pode o órgão decisório, nestas circunstâncias, decidir sobre a infração pela qual o jogador tenha sido punido com a exibição do cartão amarelo ou vermelho e conseqüente ordem de expulsão” – cfr. acórdão recorrido.*

115°. *O princípio da autoridade do árbitro está aliás consagrado no artigo 13.º do RDLFPF a que supra fazemos referência, dando aqui por reproduzido o que supra se expôs.*

116°. *De facto, o Demandante, por um lado afirma que não pretende colocar tal princípio em crise, mas por outro afirma que pretendia com a referida diligência colocar em crise a presunção de veracidade dos factos que o árbitro fez constar no seu relatório.*

117°. *O que, como é bom de ver, significa exatamente a mesma coisa, colocar em causa a decisão do árbitro, tomada em pleno jogo.*

118°. *Ora, “a field of play doctrine insita no princípio da autoridade do árbitro consagrado no artigo 13.º (que tem como epígrafe «princípios fundamentais do procedimento disciplinar»), alínea g) do RDLFPF, estipula a «proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo». – cfr. acórdão recorrido.*

119°. *Com efeito, os esclarecimentos prestados pelo árbitro permitem concluir que o mesmo percecionou o lance em toda a sua extensão e nesse sentido, os esclarecimentos solicitados pelo Demandante em nada iriam acrescentar à boa decisão do processo sumário em apreço em causa.*

120°. *E não se diga que o CD da Demandada nada respondeu ao referido requerimento, porquanto tal não corresponde à verdade.*

121°. *Com efeito, “a pronúncia do Recorrente, quer os argumentos escritos quer as imagens de vídeo disponibilizadas, foram consideradas e apreciadas (e inclusive respondidas), constando a seguinte apreciação por parte do Conselho de Disciplina no mapa de sumários: «Os meios probatórios juntos com a defesa não são de molde a pôr fundadamente em causa a veracidade das descrições factuais constantes do relatório e dos esclarecimentos do árbitro, antes a corroborando, no sentido de que o jogador com a camisola n.º 19 da SCP, Harder,*



Tribunal Arbitral do Desporto

após o apito para final do jogo, prosseguiu em corrida, saltou (e caiu) sobre um adversário, jogador n.º 14, Luís Rocha, gritando «yeah». A referida conduta é constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, aliena d) do RD, por gesto grosseiro dado que, após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento que conduziu ao embate com o jogador adversário, provocando-o e gerando uma alteração generalizada.»”

122º. Pelo que, não se verificou qualquer violação dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Portuguesa, tendo sido salvaguardadas todas as garantias de defesa do Demandante.

123º. Tudo o que vem de se expor permite também concluir que não existe qualquer violação do princípio do acusatório.

124º. Com efeito, desde o primeiro momento que o Demandante foi notificado do relatório do árbitro e dos respetivos esclarecimentos adicionais. 125º. Pelo que, não corresponde à verdade que tenha sido colocado perante factos novos, em diferentes fases do processo.

126º. Aliás, a factualidade dada como provada sempre se manteve imutável e está bem identificada.

127º. Pelo que, também nesta sede, com o devido respeito, não assiste razão ao Demandante.

128º. Tendo em conta tudo o exposto, forçoso se torna concluir que se encontram preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 158.º, al d) do RDLFPF.

Vejamos,

129º. Dispõe o artigo 158.º, al. d) do RDLFPF p seguinte: “Artigo 158.º Injúrias e ofensas à reputação Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: a) (...); b) (...); c) (...); d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC; e) (...).

130º. Mais dispõe os artigos 51.º e 80.º do RCLFPF, para o que ora interessa, o seguinte: “Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes 1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes. 2. Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, todos os agentes desportivos deverão usar da maior correção e respeito para com o público, elementos das forças de segurança e representantes dos órgãos da comunicação social. 3. Os árbitros devem contribuir, dentro das suas atribuições, para a promoção do bom relacionamento de todos os intervenientes do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 80.º Direitos e deveres dos jogadores 1. Só os jogadores com contrato de trabalho ou contrato de formação e nas devidas condições regulamentares podem participar nos jogos das competições oficiais. 2. Os jogadores devem respeito para com todos os intervenientes no jogo e espectadores, devendo, corresponsivamente, ser tratados por aqueles com urbanidade. 3. Os jogadores devem em especial: a) apresentar-se no jogo devidamente equipados de acordo com as Leis do Jogo e regulamentos; b) cumprir as Leis do Jogo e as determinações da equipa de arbitragem; c) não manifestar, por qualquer meio, perante a equipa de arbitragem a sua discordância quanto às decisões desta; d) proceder com lealdade e correção para com os restantes intervenientes do jogo, espectadores e demais pessoas autorizadas a permanecer no recinto do jogo, nos termos do presente regulamento; e) participar nas entrevistas finais do jogo de acordo com o disposto nos artigos 90.º ou 91.º do presente regulamento.

131º. Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF [Injúrias e ofensas à reputação], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) jogador; (ii) use expressões, verbalmente ou por escrito, ou faça gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiros; (iii) contra outros jogadores.

Nesta sede, e porque o Demandante levanta dúvidas quanto ao preenchimento dos elementos do tipo da infração p. e p. no artigo 158.º, al. e) do RDLFPF, cumpre fazer algumas considerações.

132º. Tal ilícito disciplinar visa a “proteção de vários bens jurídicos fundamentais no contexto desportivo, tais como o direito à honra, respeito, bom nome e reputação dos jogadores e outros agentes desportivos, garantindo que não sejam alvo de comportamentos que possam denegrir a integridade pessoal, alinhado com os princípios constitucionais portugueses que asseguram o respeito pela dignidade de cada indivíduo, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto e a salvaguarda da disciplina da competição, assegurando que estas decorrem num ambiente de respeito e tolerância, evitando comportamentos que possam desestabilizar os eventos desportivos, bem como a imagem e credibilidade da competição e das entidades organizadoras, preservando a reputação da FPF e da LPFP, enquanto entidades revestidas na prossecução de interesses públicos, que devem assegurar os princípios da ética desportiva e do fair play, bem como o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional.” – cfr. acórdão recorrido

133º. Com efeito, cumpre salientar que da factualidade dada como provada nas als. f) a h) dos factos dados como provados, resulta que depois do apito final e tendo o jogo já terminado, o Demandante prosseguiu em corrida em direção à bola e, apesar de esta já não ser jogável, saltou sobre o jogador da equipa adversária Luís Rocha, embateu contra ele e determinou a sua queda ao solo, gritando de seguida “yeah” e outras palavras não percetíveis, que este jogador, em resposta à conduta do Demandante, dirigiu-se a ele e colocou-lhe os braços em volta do peito e do pescoço enquanto gritava palavras impercetíveis, e que por causa destes factos se gerou uma alteração generalizada entre jogadores e outros agentes desportivos das duas equipas constantes da ficha técnica.



Tribunal Arbitral do Desporto

134°. *Nessa medida, andou bem o CD da Demandanda ao decidir que tal conduta do Demandante: “(...) preenche integralmente o tipo objetivo da infração disciplinar previsto no artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF, na medida em que configura uma atuação ou um gesto grosseiro, violador dos deveres de correção, lealdade, probidade, retidão, respeito e urbanidade previstos nos supra transcritos artigos 19.º do RDLFPF e artigos 51.º e 80.º do RCLFPF (...) podendo, pois, incluir outros tipos de movimentos físicos aptos a ofender a pessoa a que se dirigem, a atingir a sua integridade ou dignidade, a melindrá-la, diminuí-la ou humilhá-la, como acontece se um jogador, já após o final do jogo e sabendo que a bola não é jogável, salta sobre um adversário, embatendo-lhe e provocando a sua queda no relvado, seguindo essa atuação de um grito de celebração com os braços em força e os punhos cerrados, numa atuação que configura e pode ser interpretada como um gesto grosseiro com animus vexatório e de humilhação do adversário, o que se julga satisfazer os elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar tipificada no artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF”.*

135°. *É aliás inverosímil a versão que o Demandante traz aos autos, de que o comportamento normal seria o de se fazer ao lance em análise e da forma que o fez.*

136°. *Como é ainda mais difícil de compreender que tendo adotado tal conduta, prossiga gritando “yeah”, sendo que as ações não podem ser analisadas de forma autónoma.*

137°. *Ora, resulta do vídeo com som que o próprio Demandante juntou aos autos que o apito final do árbitro do jogo em crise nos autos é perfeitamente perceptível.*

138°. *Ademais, o apito para o final do jogo ocorre bem antes do momento em que o Demandante opta por saltar sobre um adversário.*

139°. *Acresce que o Demandante se encontrava a poucos metros do árbitro, pelo que, é inverosímil - e nem o Demandante o afirma - que não tenha ouvido o apito que indicava o fim do jogo.*

140°. *O que é por demais suficiente para apontar para a desnecessidade de o Demandante se fazer ao “lance”.*

141°. *E ato contínuo para a expressão provocatória “Yeah” que o Demandante proferiu.*

142°. *Com a agravante do conflito generalizado que tal conduta do Demandante provocou.*

143°. *Foi aliás esse o entendimento do árbitro do jogo, que próximo do Demandante no momento dos factos “entendido a atuação do Recorrente como adequada a ofender e provocar o adversário, o que fez refletir no relatório de arbitragem e esclarecimentos complementares” – cfr. acórdão recorrido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

144°. Pelo que, nenhuma censura merecerá o acórdão recorrido, demonstrando-se preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 158.º, al. d) do RDLFPF.

145°. Uma última nota para sustentar, na linha do que fez o CD da Demandada, que a conduta do Demandante não pode ser entendida como agressão, na medida em que não configura uma ofensa à integridade física do adversário, pelo que, sempre se encontraria afastada a aplicação/condenação pelos artigos 151º e 167.º do RDLFPF.

146°. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve:

*“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,
Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”*

No final da sua Contestação:

Como prova documental, a Demandada requereu a junção de cópia do Recurso Hierárquico Impróprio nº 12 – 2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, conforme igualmente se transcreve:

DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS QUE SE REQUER DOCUMENTAL: Cópia do processo RHI n.º 12 - 2024/2025 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina. (incluindo para além de todos os documentos referentes ao referido Recurso Hierárquico Impróprio, 3 (três) dos quais em suporte audiovisual.)

1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Fase dos articulados:

Em 06/05/2025, o Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Arbitral de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 24/04/2025 e



Tribunal Arbitral do Desporto

publicada no site da FPF a 28/04/2025. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a))

A 07/05/2025 procedeu o Secretariado do TAD à aceitação do Pedido e à nomeação de árbitro designado pelo Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 07/05/2025, igualmente procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

A 19/05/2025, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD) e procedeu-se à nomeação do árbitro designado pela Demandada a 20/05/2025.

Por comunicação electrónica datada de 20/05/2025, procedeu a Secretaria do TAD à Notificação do Demandante da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

O Colégio Arbitral foi constituído, em 29/05/2025.

Tendo as partes sido informadas da constituição do Colégio Arbitral, e operada a comunicação das declarações dos Árbitros às partes, por comunicações electrónicas datadas de 29/05/2025.

Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes, deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 06/06/2025.

Saneado o processo arbitral, foram admitidos os Requerimentos probatórios apresentados por ambas as partes, designadamente quanto à prova documental e audiovisual requeridas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que o Demandante, como prova documental, juntou 7 (sete) documentos, dos quais um deles em suporte audiovisual (prova audiovisual), designadamente “*Imagens do lance que originou a expulsão do Requerente*” e requereu a junção aos autos, pela Demandada, do procedimento administrativo completo, para completa instrução do presente Recurso (como prova documental em poder da Requerida).

A Demandada requereu, como prova documental, a junção de cópia do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, conforme igualmente se transcreve:

DOCUMENTAL: Cópia do processo RHI n.º 12 - 2024/2025 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina. (incluindo para além de todos os documentos referentes ao referido Recurso Hierárquico Impróprio, 3 (três) dos quais em suporte audiovisual.)

Compulsados os autos, constatou-se, que nenhuma das partes arrolou prova testemunhal, reunindo os autos toda a prova requerida por ambas as partes e que se afigurava bastante para que o Tribunal pudesse proferir juízo de mérito sobre o fundo da questão.

Nessa sequência:

Estando em causa nos presentes autos sobretudo, matéria de direito, não tendo as partes arrolado prova testemunhal, e reunindo já os autos toda a prova documental e audiovisual requerida, entendeu o Tribunal estar em condições para proferir o juízo de mérito (decidir de mérito) sobre a causa, em conformidade com o previsto no n.º 6 do art. 43.º da LTAD, e nos art. 7.º-A (dever de gestão processual, providenciando-se pelo seu andamento célere) e art. 8.º, ambos do CPTA (cooperação e boa-fé processual), bem como no n.º 1 do art. 6.º do CPC (dever de gestão processual célere), aplicáveis ex vi art. 61.º da LTAD e art. 1.º CPTA.

Tendo-se determinado notificar, as partes, para no prazo de 10 dias, vir aos autos:

a) Informar o Tribunal sobre se, em face das considerações tecidas supra, prescindem da produção de alegações;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Caso não prescindam da produção de alegações, informar o Tribunal se optam pela apresentação de alegações orais, a fim de se proceder ao agendamento da audiência/diligência prevista no art. 57º da LTAD para o efeito, ou se acordam na produção de alegações por escrito, para o que disporão do prazo de 10 dias, de harmonia com o previsto no n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes, por comunicação electrónica, em 06/06/2025.

Por Requerimento/Email de 12/06/2025 veio o Demandante aos autos informar o Tribunal da sua pretensão em apresentar Alegações Oraís.

Requerimento notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 12/06/2025.

A 18/06/2025, foi proferido o Despacho Arbitral nº 2, tendo-se designado o dia 8 de Julho de 2025, pelas 10.30 horas, para apresentação das Alegações Oraís das partes.

Despacho Arbitral nº 2, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 18/06/2025.

A 08/07/2025 procedeu-se à realização da Audiência prevista no nº 3 do art. 57º da LTAD, por videoconferência, destinada à apresentação das Alegações Oraís das Partes.

Demandante e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD, conforme ficou registado na respectiva Acta da Audiência prevista no nº 3 do art. 57º LTAD, disponibilizada e notificada às partes por comunicação electrónica datada de 14/07/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – MOTIVAÇÃO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada - nos artigos 14º a 40º da Contestação.
- b) Da invocada violação dos direitos e garantias de defesa do Demandante / preterição dos direitos de defesa do Demandante:
 - (i) Da diligência de prova requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia
 - (ii) Da violação do princípio do acusatório.
- c) Apurar se se demonstram ou não preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 158.º al. d). do RDLFPF.

2.2 DA QUESTÃO PRÉVIA DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO COGNITIVA DO TAD

Em sede de Contestação, nos artigos 14º a 40º do seu articulado, invoca a Demandada que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça, mérito e oportunidade da punição.

Defendendo a Demandada que: “...o TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade manifesta e grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável,



Tribunal Arbitral do Desporto

concluindo que “não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido em múltiplos Acórdãos do TAD e por Acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º3 do referido artigo 4.º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. (o Bold é nosso)

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.”

(...) “Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3.º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3.º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

“Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.”

(...)

“Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Para concluir da seguinte forma, cfr. consta do respectivo Sumário:

“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada F.P.F.

2.3. FACTOS

2.3.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1. Por Acórdão, proferido em 24 de Abril de 2025, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, interposto pelo Demandante, veio o referido Acórdão confirmar e manter a decisão disciplinar adoptada pela formação restrita do mesmo órgão em processo sumário de 17 de Abril de 2025, que condenou o Demandante **Conrad Harder Weibel Schandorff** nas sanções de 1 (um) jogo de suspensão e de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o "RDLPFP"), por factos ocorridos no jogo realizado a 12/04/2025 entre as equipas da Santa Clara Açores - Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. **(Cfr. resulta do Doc. 1 junto com a PI e de fls. 65 a 117 do RHI e de fls. 131 a 183 do RHI)**
2. No dia 12 de Abril de 2025, pelas 18h00, teve lugar o jogo n.º 12909 da Liga Portugal Betclic, época desportiva 2024/2025, entre as equipas da Santa Clara Açores - Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (a "SPORTING SAD"). **(Cfr. resulta do Relatório do Árbitro, de fls. 20 a 24 e do Relatório do Delegado de fls. 25 a 26 do RHI)**
3. O Demandante foi inscrito na ficha técnica do jogo como jogador da SPORTING SAD, tendo sido considerado expulso pelo Árbitro através da exibição de um cartão vermelho após o final do jogo. **(Cfr. resulta do Relatório do Árbitro, de fls. 20 a 24 do RHI)**
4. No mesmo dia (12/04/2025), pelas 21h15, o Árbitro fechou o relatório da equipa de Arbitragem. **(Cfr. resulta do Relatório do Árbitro, de fls. 4 do Doc. 3 junto com a PI e de fls. 20 do RHI)**



Tribunal Arbitral do Desporto

5. No Relatório da equipa de Arbitragem (12/04/2025), na parte relativa à exibição do cartão vermelho ao Demandante, o Árbitro fez constar o seguinte:

“(...) MOTIVO / DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR (...) 19 - Harder (...) Após fim jogo (...) Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros; (...) Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.”

(Cfr. resulta de fls. 4 do Doc. 3 junto com a PI e de fls. 23 do RHI)

6. No dia 14 de Abril de 2025, pelas 15h16, a Comissão de Instrução Disciplinar remeteu oficiosamente ao Árbitro o seguinte pedido de esclarecimentos:

“Exmo. Senhor Árbitro,

Na sequência do jogo oficial supramencionado, solicitamos que, por favor, com a maior brevidade possível, nos esclareça o seguinte: (...)

• O jogador Harder n.º 19, foi expulso, à SCP, por “Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros - Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma ação ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.” Nesse sentido, questionamos que palavras ou expressões foram gritadas pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras?

• O jogador Luís Rocha n.º 13, afeto à Santa Clara, foi expulso por “Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros - Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma ação ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.” Nesse sentido, questionamos que palavras ou expressões foram gritadas pelo jogador e para quem foram dirigidas as tais palavras?

• Adicionalmente, questionamos quem iniciou o conflito, o jogador Harder, afeto à SCP ou o jogador Luís Rocha, afeto à Santa Clara?” (Os sublinhados e os bold são nossos)



Tribunal Arbitral do Desporto

(Cfr. resulta do Doc. 4 junto com a PI e dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, designadamente a fls. 26-A, 26-B e de fls. 27 e 28 do RHI)

7. No mesmo dia (14/04/2025), pelas 18h44, o Árbitro apresentou os seguintes esclarecimentos:

“• Harder: O jogador nº 19 Harder após o apito para o final do jogo saltou sobre um adversário, jogador nº13 Luís Rocha, gritando "yeah", sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis.

• Luís Rocha: No meio da confusão que se instalou entre o jogador nº13 Luís Rocha e o jogador nº 19 Harder, não me foi perceptível as palavras proferidas pelo jogador nº13 Luís Rocha, apenas o seu ato de colocar os braços em volta do jogador nº 19 Harder, zona do peito/pescoço, enquanto gritava insistentemente e em jeito de resposta à provocação iniciada pelo jogador nº 19 Harder.

• Jogador que iniciou o conflito: Como descrito acima, o Jogador nº 19 Harder iniciou o conflito saltando sobre o adversário já após eu ter apitado para o final do jogo.” (O Bold é nosso)

(Cfr. resulta do Doc. 4 junto com a PI e igualmente resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, designadamente a fls. 27 do RHI.)

8. Na mesma data (14/04/2025), apresentou o Delegado o seguinte esclarecimento:

“(…) em resposta ao pedido de esclarecimentos do jogo supracitado, afirmo que não consigo concretizar qual o agente desportivo (jogador que terá desencadeado a “altercação generalizada” (Cfr. resulta de fls. 29 do RHI)

9. No dia 15 de Abril de 2025, pelas 17h02, a Comissão de Instrução Disciplinar remeteu à SPORTING SAD os relatórios e respetivos esclarecimentos prestados pelo Árbitro.

(Cfr. resulta de fls. 36 e de 64 do RHI)



Tribunal Arbitral do Desporto

10. No dia 16 de Abril de 2025, pelas 16h15, o Demandante, em sede de audiência prévia, apresentou a sua pronúncia **por escrito** através da qual:

- (i) procedeu à junção das imagens do lance que originou a sua expulsão,
- (ii) explicou que da análise das imagens não resulta qualquer comportamento passível de consubstanciar uma infração passível de expulsão à luz das Leis do Jogo e, por isso,
- (iii) solicitou que (confrontado o Árbitro com as imagens juntas pelo Demandante) fosse remetido ao Árbitro um pedido de esclarecimentos.

(Cfr. resulta dos Docs 5 e 6 juntos com a PI, de fls. 40 a 43 do RHI e de fls. 63 do RHI)

Conforme a seguir se transcreve:

“De acordo com o relatório do Árbitro, após o final do jogo, foi exibido um cartão vermelho ao jogador Conrad Harder (o “Jogador”) por “usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros”, uma vez que, ainda nos termos do aludido relatório, “com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas”.

No dia 14 de Abril, o Árbitro veio remeter os seguintes esclarecimentos:

- a) “O jogador n.º 19 Harder após o apito para final do jogo saltou sobre um adversário [...] gritando “Yeah”, sendo que o resto das palavras não me foram perceptíveis”;*
- b) “O Jogador n.º 19 Harder iniciou o conflito saltando sobre o adversário já após eu ter apitado para o final do jogo”.*

Ou seja, entendeu o Árbitro exibir um cartão vermelho direto ao Jogador por com base na percepção de este ter (i) saltado sobre um adversário após o final do jogo e (ii) gritado “yeah” de forma provocatória, tendo, com isso, iniciado um “conflito massificado”.

Acontece que, da visualização atenta das imagens do lance em causa (Documentos n.os 1 a 3), resulta que:

- a) antes de o Árbitro apitar para o final do jogo (i.e. após a cobrança do pontapé de baliza) já o Jogador tinha iniciado a sua corrida na direcção da bola;*
- b) quando o Árbitro apita para o final do jogo, a bola encontra-se numa trajetória aérea descendente na direcção do Jogador (aliás, ao minuto 95:33 do jogo, o próprio comentador televisivo refere que “é Rui Silva mais uma vez a tocar a bola para o dinamarquês [referindo-se ao Jogador], tem sido quase sempre assim, lá vai ela”);*
- c) no seguimento dessa corrida, o Jogador salta instintivamente para disputar a bola, e não “sobre um adversário”;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) de seguida, o Jogador limita-se a manifestar a sua alegria pela vitória alcançada pela sua equipa;*
- e) tanto antes como depois de ter saltado, o Jogador não olha nem se volta para o jogador adversário;*
- f) o jogador adversário, vindo por trás, agarra o Jogador que, sem sequer se voltar, mantém o sentido da sua marcha e olha para o árbitro de braços abertos (na medida em que lhe é possível fazê-lo) na expectativa de que este faça cessar a abordagem do jogador adversário;*
- g) o Jogador, a ter gritado a palavra “yeah”, não o fez na direção do jogador adversário nem de qualquer outro jogador, sendo impossível retirar daí uma intenção provocatória;*
- h) o conflito que ocorreu depois não foi provocado pelo salto ou pelo grito do Jogador, mas sim pelo facto de o jogador adversário “colocar os braços em volta do jogador n.º 19 Harder, zona do peito/pescoço”.*

Ora, apesar de não ignorarmos que decorre expressamente do artigo 13.º, alínea f) do RDLFPF, que gozam da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem”, também é certo que tal presunção apenas vigora enquanto a veracidade do conteúdo desses relatórios não for fundamentamente posta em causa.

É esse, precisamente, o caso dos autos, resultando à saciedade das imagens referidas que o Jogador (i) não usou linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos, grosseiros ou provocatórios, (ii) não saltou “sobre” o jogador adversário, tendo apenas ido ao encontro da bola, (iii) não teve qualquer acção ofensiva para com o jogador adversário, (iv) não gritou para o jogador adversário, (v) não provocou o jogador adversário e (vi) não iniciou ou provocou qualquer conflito.

Nesse sentido, uma vez que o Jogador não violou qualquer dever que lhe fosse imposto à luz da lei, da regulamentação desportiva e das leis do jogo nem cometeu qualquer infracção passível de expulsão, nenhuma sanção disciplinar deve ser aplicada ao Jogador.

Sem prejuízo do que antecede, desde já se requer a notificação do Árbitro para vir aos autos esclarecer se:

- (a) analisou o lance em toda a sua extensão;*
- (b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual?*
- (c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo?”*

(Cfr. resulta dos Docs 5 e 6 juntos com a PI, de fls. 40 a 43 do RHI e de fls. 63 do RHI)

11. O Demandante juntou à sua Pronúncia (em 16/04/2025) como meios de Prova os Docs. 1 a 3 correspondentes às imagens de vídeo referentes ao



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo. **(Cfr. resulta dos Docs. 5 e 6 juntos com a PI e dos documentos do RHI, designadamente de fls. 40 a 43 do RHI e de fls. 63 do RHI)**

12. Na referida Pronúncia (em 16/04/2025) com a junção das imagens televisivas do jogo pelo Demandante, o mesmo requereu igualmente que, confrontando-se o Árbitro com as referidas imagens, fosse remetido pedido de esclarecimentos ao Árbitro - diligência probatória de pedido de esclarecimentos ao Árbitro após análise das imagens juntas pelo Demandante. **(Cfr. resulta do Doc. 5 junto com a PI e dos documentos do RHI, designadamente de fls. 40 a 43 do RHI e de fls. 63 do RHI)**

13. Em concreto, o Demandante solicitou ao Conselho de Disciplina que remetesse ao Árbitro o seguinte pedido de esclarecimentos:

“[...] desde já se requer a notificação do Árbitro para vir aos autos esclarecer se:

(a) analisou o lance em toda a sua extensão;

(b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual?

(c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infracção passível de expulsão à luz das leis do jogo?” **(Cfr. resulta do Doc. 5 junto com a PI e igualmente dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, designadamente a fls. 40 e 42 do RHI)**

14. Sobre o requerido e exposto pelo Demandante, o CD nada disse, não emitiu qualquer despacho a pronunciar-se sobre a diligência probatória requerida pelo Demandante. **(facto admitido por acordo por não impugnado e reconhecido pelo Acórdão recorrido)**

15. No dia 17 de Abril de 2025, pelas 19h13, foi o Demandante notificado do mapa de processos sumários do qual constava a aplicação ao Demandante das sanções disciplinares de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros) e de suspensão pelo período de 1 jogo. **(Cfr.**



Tribunal Arbitral do Desporto

resulta de fls. 16 do Doc. 2 junto com a PI e resulta igualmente de fls. 3 e consta do teor do Despacho de fls. 47 do RHI)

16. De acordo com a decisão sumária: *“Os meios probatórios juntos com a defesa não são de molde a pôr fundamentamente em causa a veracidade das descrições factuais constantes do relatório e dos esclarecimentos do árbitro, antes a corroborando, no sentido de que o jogador com a camisola n.º 19 da SCP, Harder, após o apito para final do jogo, prosseguiu em corrida, saltou (e caiu) sobre um adversário, jogador n.º 14, Luís Rocha, gritando «yeah». A referida conduta é constitutiva do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, aliena d) do RD, por gesto grosseiro dado que, após o apito final do jogo, o jogador n.º 19, Harder, poderia e deveria ter travado ou refreado o movimento que conduziu ao embate com o jogador adversário, provocando-o e gerando uma alteração generalizada.”* **(Cfr. resulta de fls. 16 do Doc. 2 junto com a PI e de fls. 18 do RHI)**
17. No dia 18 de Abril de 2025, pelas 00h02, o Recorrente apresentou o respetivo recurso hierárquico impróprio (“RHI”) para o pleno do Conselho de Disciplina. **(Cfr. resulta do Doc. 7 junto com a PI, de fls. 2 e de fls. 47 do RHI)**
18. No mesmo dia (18/04/2025), pelas 20h30, teve lugar o jogo n.º 13005 da Liga Portugal Betclíc, entre as equipas da Sporting SAD e da Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, no qual o Recorrente estava impedido de participar – uma vez que o Conselho de Disciplina não decidiu o RHI em tempo útil – e, por isso, cumpriu a sanção de 1 jogo de suspensão. **(Facto público e notório, e admitido por acordo por não impugnado)**
19. Em sede de Recurso hierárquico Impróprio o Demandante arguiu a nulidade da Decisão do Conselho de Disciplina com base no facto de o mesmo ter ignorado a diligência de prova requerida pelo Demandante invocando a violação do direito de defesa previstos nos artigos 32.º, n.º 10, 267, n.º 5 e 269, n.º 3 da CRP. **(Cfr. resulta do Doc. 7 junto com a PI e dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, designadamente a fls. 4 a 14 do RHI)**



Tribunal Arbitral do Desporto

20.No dia 26 de Abril de 2025 (sábado), pelas 21h34, o Conselho de Disciplina notificou o Recorrente do Acórdão recorrido. **(Cfr. resulta de fls. 118 e seg. do RHI e de fls. 184 e seg. do RHI)**

2.3.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

2.3.3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto de toda a prova carreada para os presentes autos, na análise crítica da prova documental e audiovisual junta pelo Demandante à sua Petição Arbitral, de toda a documentação do processo administrativo correspondente ao Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, junto aos presentes autos pela Demandada, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam



Tribunal Arbitral do Desporto

plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Neste contexto,

No tocante à fundamentação dos **factos provados** nos presentes autos:

Os documentos e demais prova da qual resultou cada facto provado nos presentes autos, encontram-se, correspondentemente, devidamente supra indicados e assinalados ponto por ponto.

Pelo exposto, também a matéria dada como **não provada**, não poderia ser outra senão a supra referida.

2.4. DO DIREITO

Cumpre apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assentam as questões controvertidas subjacentes ao presente litígio.

2.4. a) DA INVOCADA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DE DEFESA DO DEMANDANTE / PRETERIÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA DO DEMANDANTE

(i) Da diligência de prova requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia

(ii) Da violação do princípio do acusatório.

Na sua Petição Arbitral, começa o Demandante por invocar que não obstante o Conselho de Disciplina consigne no Acórdão recorrido que: “*não oferece resistência [...] que os direitos de audiência e de defesa [...] constituem uma dimensão essencial do procedimento administrativo sancionatório, tal valendo, naturalmente, para o procedimento disciplinar desportivo, inclusivamente para o processo sumário*”, a verdade é que a sua conduta aponta em sentido contrário, porquanto não só o Conselho de Disciplina ignorou por completo a diligência probatória requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia, não lhe



Tribunal Arbitral do Desporto

dedicando sequer uma palavra da decisão sumária, como alterou, constante e sucessivamente, os fundamentos que sustentam a condenação do Recorrente à luz do artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF (cfr. arts. 18º a 20º da PI).

Começemos, pois, por analisar o primeiro pedido formulado pelo Demandante ao Tribunal:

(i) Da diligência de prova requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia

A primeira questão jurídica em dissídio, nos presentes autos, prende-se com a invocada preterição dos direitos de defesa, pelo Demandante, designadamente no tocante à diligência de prova requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia.

Cumprе, assim, a este Tribunal *prima facie* apurar, analisar e decidir se ocorreu ou não preterição do direito de defesa do Demandante, nomeadamente pelo facto de o Conselho de Disciplina ter ignorado a diligência de prova requerida pelo Demandante de pedido de esclarecimentos dirigido ao Árbitro, após ser confrontado com as imagens televisivas do jogo, que apenas juntou com a sua Pronúncia (na mesma data, em 16/04/2025. (Cfr. factos provados nºs 10, 11, 12, 13 e 14)

Para além do invocado pelo Demandante nos arts. 18º a 91º da sua Petição Arbitral, a propósito deste seu primeiro pedido formulado ao Tribunal.

De sublinhar que, desde logo, em sede de Recurso hierárquico Impróprio o Demandante arguiu a nulidade da Decisão do Conselho de Disciplina com base no facto de o mesmo ter ignorado a diligência de prova por si requerida, invocando a violação do direito de defesa previstos nos artigos 32º. nº 10, 267º, nº 5 e 269, nº 3 da CRP. (Cfr. facto provado nº 19)

Refira-se o alegado pelo Demandante, em sede de Recurso hierárquico Impróprio:

“II. SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA DO RECORRENTE



Tribunal Arbitral do Desporto

13. No dia 15 de Abril de 2025, o Recorrente tomou conhecimento do teor do relatório do Árbitro, bem como do facto de que dispunha do prazo de 24 horas para exercer o seu direito de audiência prévia.

14. No dia seguinte, o Recorrente, preenchendo o formulário adequado para o efeito, remeteu ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a sua defesa.

15. Para sustentar a posição de que não violou qualquer dever nem cometeu qualquer infração passível de expulsão, o Recorrente juntou aos autos as imagens televisivas do lance em causa.

16. Uma vez que, na sua perspetiva, as imagens impunham uma conclusão diferente daquela vertida pelo Árbitro no seu relatório, o Recorrente requereu a notificação do mesmo para que, agora confrontado com as aludidas imagens, prestasse alguns esclarecimentos.

17. Em concreto, o Recorrente requereu que o Árbitro, após visualizar as imagens juntas aos autos, viesse esclarecer se:

“a) analisou o lance em toda a sua extensão;

b) após analisar as imagens constantes dos documentos n.ºs 1, 2 e 3, mantém o entendimento de que o Jogador cometeu alguma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo? Se sim, qual?

c) o facto de o Jogador ter gritado “Yeah” sem olhar para o jogador adversário e sem se voltar na direcção deste consubstancia uma infração passível de expulsão à luz das leis do jogo?”

18. Acontece que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nada disse sobre a diligência probatória requerida pelo Recorrente.

19. Com efeito, o Conselho de Disciplina não só não proferiu qualquer despacho sobre a sua admissibilidade ou inadmissibilidade antes da decisão sumária, como nem sequer a ela se referiu na própria decisão.

20. Pura e simplesmente, ignorou.

21. Pelo que, transformando o direito de audiência prévia do Recorrente em momento meramente formal, o Conselho de Disciplina arredou qualquer hipótese de o mesmo afastar a presunção de veracidade de que o relatório e os esclarecimentos do árbitro alegadamente gozariam.

22. Ora, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não deve ignorar que, fruto dos fins públicos que prossegue, deve pautar a sua atividade pela observância dos princípios e normas respeitantes ao procedimento administrativo.

23. Tal como impõe, desde logo, o artigo 2.º, n.º 1, do CPA: “As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”

24. Mas não só o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se encontra obrigado a observar as regras do procedimento administrativo, como constitui ainda jurisprudência estabilizada do Tribunal Constitucional que os princípios de direito criminal “devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar (...) até porque são derivados de princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, nomeadamente sob o seu aspecto de protecção da confiança, princípios constitucionais de validade fundamentante da ordem jurídica” (acórdão n.º 76/2016, de 3 de Fevereiro de 2016).

25. Transpondo esse entendimento para o caso específico do ordenamento disciplinar desportivo, Gomes Canotilho e Vital Moreira (1 Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, p. 935) afirmam peremptoriamente a vinculação das federações desportivas aos “princípios jurídico-constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios.”

26. O que, de resto, resulta directamente da remissão operada pelo artigo 16.º n.º 1 do RDLFPF, segundo o qual “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.”

27. Mas também do próprio regime substantivo consagrado no RDLFPF, seja por via da garantia de observância dos direitos de defesa e audiência dos arguidos (artigos 13.º al. d), 214.º e 230.º n.º 3), seja por via da proibição de presunções inilidíveis (artigo 13.º al. f) e da inerente liberdade de produção e utilização a todos os meios de prova (artigo 13.º al. h)).

28. Ora, fruto desta projecção do direito sancionatório e do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever atribuído ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os direitos de defesa amplamente reconhecidos aos arguidos em ambos os ramos do direito, em concretização das garantias previstas na CRP:

a) no plano do direito sancionatório, através do artigo 32.º n.º 10, que prescreve que “Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”;

b) no plano do direito administrativo, através do artigo 269.º n.º 3, que prevê que “Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.

29. Contudo, esta possibilidade de defesa não se reduz nem se satisfaz com a simples disponibilização de um formulário tabelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. *Tal como, reitere-se, aconteceu no caso dos presentes autos.*

31. *Conforme o Recorrente teve oportunidade de referir, se é certo que decorre expressamente do artigo 13.º, alínea f) do RDLPFP, que gozam da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem”, também é certo que tal presunção apenas vigora enquanto a veracidade do conteúdo desses relatórios não for fundamentadamente posta em causa.*

32. *Todavia, para que tal presunção possa ser posta em causa, é preciso que seja garantido ao arguido a faculdade de exercer, material e seriamente, o seu direito de defesa.*

33. *O que não acontecendo – como não aconteceu – torna absolutamente insindicável aquela presunção, convertendo-a numa inadmissível presunção de facto (e de culpa) inilidível e levando à conclusão de que o procedimento disciplinar subjacente à decisão recorrida encerra um exercício de flagrante violação dos direitos de defesa do Recorrente, contrariando o disposto nos artigos 32.º n.º 10, 267.º n.º 5 e 269.º n.º 3 da CRP, bem como do princípio da culpa.*

34. *Neste sentido, o acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 7/2022, em tudo semelhante ao caso dos autos, é absolutamente esclarecedor:*

“A verdade, porém, é que o CD da Demandada não respondeu ao requerimento do Demandante. Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia inquirir presencialmente os árbitros com vista a tentar afastar a presunção de veracidade do seu relatório, não pode este Tribunal presumir que a Demandada entendeu que este mesmo relatório não carecia de ser esclarecido e que tal diligência era prejudicial à economia da forma sumária do processo. A oportunidade de audição do Demandante tem que se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida. Tinha a obrigação, por isso, a Demandada de ter respondido ao requerimento de prova do Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário. Não o tendo feito, ocorreu a preterição das garantias de defesa do Demandante, tendo este ficado impedido, na prática, de tentar ilidir a presunção de veracidade de tal relatório de arbitragem. Conforme já anteriormente decidiu o TCASI, «Se os meios de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.» Por tudo quanto vem exposto acordam, por unanimidade, os árbitros do presente colégio arbitral, em conceder provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, julgam a decisão recorrida nula, atento o disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 161º do CPA, com todas as demais conseqüências.” (realces adicionados).”



Tribunal Arbitral do Desporto

A matéria em apreço, foi já apreciada em anteriores Decisões do TAD, tendo sido uniformemente decidida, designadamente no Acórdão proferido pelo TAD no Proc. n.º 7/2022, mencionado pelo Demandante (e supra transcrito pelo Demandante no ponto 34) a cujos fundamentos se adere na parte que releva para efeitos dos presentes autos.

Também os Tribunais Superiores têm Jurisprudência firmada sobre a questão em apreço.

Releva para a apreciação desta questão, o facto de os esclarecimentos, adicionais às declarações vertidas no seu Relatório, prestados pelo Árbitro, no dia 14 de Abril de 2025, pelas 15h16, a pedido oficioso da Comissão de Instrução Disciplinar, foram prévios à data em que a Comissão de Instrução Disciplinar remeteu à SPORTING SAD os relatórios e respetivos esclarecimentos prestados pelo Árbitro (no dia 15 de Abril de 2025),

E igualmente prévios à data da Pronúncia do Demandante, a 16 de Abril de 2025, com a qual juntou as imagens do jogo e requereu a diligência de prova, com a qual pretendia apresentar contraprova não só ao vertido no Relatório de Arbitragem, como aos esclarecimentos complementares oficiosamente solicitados pela Comissão de Instrução Disciplinar.

De sublinhar que só com a Pronúncia, a 16 de Abril de 2025, o Demandante junta as imagens de vídeo/televisivas do jogo, as analisa e em consequência solicita a diligência probatória de pedido de esclarecimentos ao Árbitro após análise das imagens juntas pelo Demandante, isto é, só com a junção das imagens televisivas do jogo pelo Demandante, o mesmo requereu que, confrontando-se o Árbitro com as referidas imagens, fosse igualmente remetido o seu pedido de esclarecimentos ao Árbitro.

A este propósito, refere o Acórdão recorrido no ponto 78, a fls. 24 do mesmo que:

“78. Em todo o caso, o certo é que os esclarecimentos solicitados oficiosamente pela Formação Restrita do CD/SP, por intermédio da CID, ao Árbitro principal, em momento anterior ainda à audiência prévia, uma vez que foram efetuados no dia 14.05.2025, esgotaram de sentido e de utilidade os esclarecimentos solicitados pelo Recorrente, uma vez que dos mesmos, conjugados



Tribunal Arbitral do Desporto

com o que já vinha referido no referido relatório e as imagens em suporte vídeo entregues com a pronúncia, já decorrem as respostas aos esclarecimentos pedidos pelo Recorrente.”(o sublinhado é nosso)

Ora, semelhante afirmação só faria sentido se a presunção de veracidade, conferida pelo art. 13º, alínea f), do RDLFPF, relativamente aos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, que tenham sido directamente percebidos pelos árbitros no local, no exercício das suas funções, se tratasse de uma presunção inilidível (*juris et de jure*), que não admitisse prova em contrário.

Contudo, o valor probatório dos Relatórios dos jogos, além de estritamente respeitar, e tão só, aos factos nos mesmos objectivamente descritos e directamente visionados e não abranger os demais elementos da infracção, designadamente de não abranger a valoração disciplinar dos mesmos, que é função do Intérprete e do aplicador das normas regulamentares, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, isto é, não é definitiva, mas só “*prima facie*” ou de “*ínterim*”, podendo ser questionada pelo arguido, igualmente admite a mera contraprova ou a prova em contrário de tais factos. (Neste sentido Ac. do STA, proferido a 20/12/2018, no Proc. 08/18.0BCLSB).

Igualmente em idêntico sentido, refira-se o Acórdão do TCAS, proferido a 18/11/2021, no âmbito do Proc. 95/21.3 BCLSB:

“I-O conteúdo dos relatórios da equipa de arbitragem goza da presunção de veracidade, detendo valor probatório reforçado, cfr. o disposto na alínea f) do artigo 13º do RD da LPFP;

II. Tal presunção é ilidível, podendo ser afastada pelo arguido mediante contraprova dos factos presumidos;

III. Se os meios de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no nº 10 do artigo 32º da CRP e a sanção disciplinar é nula nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 161º do CPA.” (o sublinhado é nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

O que é igualmente corroborado pela Jurisprudência constitucional.

Tratando-se de presunção ilidível (*juris tantum*), que admite contraprova ou prova em contrário.

O que, desde logo, consta da própria alínea f) do art. 13º do RDLFPF:

“f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;” (o sublinhado é nosso)

Acresce que, só pelo facto de as declarações constantes do Relatório da equipa de Arbitragem serem demasiado vagas, imprecisas e omissas no tocante a factos objectivos e concretos, limitando-se à inclusão de matéria conclusiva e juízos valorativos e conclusivos sobre a conduta do Demandante sem indicar a respectiva base factual concreta, é que a Comissão de Instrução Disciplinar, dirigiu officiosamente o pedido de esclarecimentos ao Árbitro.

E tal ocorreu em momento anterior à Audiência Prévia, à Pronúncia do Demandante.

Senão vejamos de novo, o descrito no Relatório do Árbitro:

“(...) MOTIVO DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR (...) 19 - Harder (...) Após fim jogo (...) Usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros; (...) Com o jogo interrompido, gritou para um adversário de forma provocatória, tendo assim uma acção ofensiva e provocando um conflito massificado entre as duas equipas.”

Ora o requerimento da diligência de prova de pedido de esclarecimentos ao Árbitro, após análise das imagens juntas pelo Demandante, pretendia, segundo a posição do próprio Demandante, colocar em causa a veracidade não só dos escritos que o Árbitro colocou no seu Relatório, como colocar em causa a veracidade dos esclarecimentos complementares pelo mesmo prestados em resposta ao pedido officioso da Comissão de Instrução Disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

A pretensão do Demandante no âmbito do processo sumário sempre poderia ter lugar ao abrigo do disposto no artigo 260.º do RDLPPF, ou seja, no âmbito de diligências complementares, ordenadas pelo relator (como bem se refere nos fundamentos do TAD- Proc. 7/2022)

A verdade, porém, é que o CD da Demandada não respondeu ao requerimento do Demandante.

O Conselho de Disciplina não emitiu qualquer despacho a pronunciar-se sobre o requerido antes da publicação da decisão sumária. (Cfr. resulta dos factos provados nº 14 e 15)

Sobre o requerido e exposto pelo Demandante, o CD nada disse, não emitiu qualquer despacho a pronunciar-se sobre a diligência probatória requerida pelo Demandante, de admissibilidade ou inadmissibilidade da mesma de forma fundamentada, de deferimento ou indeferimento da mesma, o que sempre deveria ser de forma fundamentada.

“Pura e simplesmente, ignorou” como refere o próprio Demandante, transformando o direito de audiência prévia do Demandante em momento meramente formal,

Ao transformar o direito de audiência prévia do Demandante em momento meramente formal o Conselho de Disciplina arredou qualquer hipótese do Demandante afastar a presunção de veracidade de que o Relatório e os esclarecimentos do árbitro alegadamente gozariam.

Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia obter esclarecimentos do Árbitro com vista a tentar afastar a presunção de veracidade do seu relatório e esclarecimentos complementares, não pode este Tribunal presumir que a Demandada entendeu que o Relatório do Árbitro e esclarecimentos complementares não careciam de ser esclarecidos e que tal diligência era prejudicial à economia da forma sumária do processo.

Sendo que o argumento de que tal diligência seria prejudicial à economia processual da forma sumária do processo aditado no Acórdão recorrido e na



Tribunal Arbitral do Desporto

Contestação não colhe, conforme demonstrado pelo próprio Demandante na cronologia do processo administrativo nos arts. 52º e 53º da sua Petição Arbitral e pelos documentos juntos aos autos.

Assim como não colhe a invocação da “*field of play doctrine*” por parte da Demandada no Acórdão recorrido e na sua Contestação porquanto à data da prolação do Acórdão recorrido, a 24 de Abril de 2025, já a sanção de 1 jogo de suspensão havia sido cumprida (a 18/04/2025) – Cfr. factos provados nºs 1, 17, 18, 19 e 20)

De resto, uma coisa é a análise técnica feita pelo Árbitro e a sua autoridade dentro de campo, outra é a valoração jurídico-disciplinar desse dado de facto empreendida pelo Conselho de Disciplina.

Esta segunda já não é uma análise técnica que se deva considerar subtraída ao controlo jurisdicional, mas sim, verdadeiramente, uma operação técnico-jurídica que resulta na aplicação de uma sanção através de um acto administrativo.

Não é, pois, a decisão do Árbitro em campo que sancionou o jogador, nem é essa decisão que constitui o objeto dos presentes autos.

Acresce que, como já referido, o Demandante arguiu, desde logo, em sede de Recurso hierárquico Impróprio a nulidade da Decisão do Conselho de Disciplina com base no facto de o mesmo ter ignorado a diligência de prova requerida pelo Demandante invocando a violação do direito de defesa previstos nos artigos 32º. nº 10, 267, nº 5 e 269, nº 3 da CRP.

A oportunidade de audição do Demandante tem de se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.

Tinha a obrigação, por isso, a Demandada de ter respondido ao requerimento de prova do Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não o tendo feito, ocorreu a preterição das garantias de defesa do Demandante, tendo este ficado impedido, na prática, de tentar ilidir a presunção de veracidade do Relatório e dos esclarecimentos complementares do Árbitro.

O direito de defesa — de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências tendentes à descoberta da verdade -, é uma dimensão essencial de todos os processos sancionatórios (reforçada pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa) e não se pode afirmar doutra forma que não seja cabal.

A negação arbitrária de admissão de prova suficiente e/ou adequada para ilidir essa presunção de veracidade e sustentar a defesa, é inconstitucional por violadora das referidas garantias de defesa.

Conforme já anteriormente decidiu o TCAS, em Acórdão proferido em 18 de Novembro de 2021, no âmbito do Proc. n.º 95/21.3 BCLSB, supra citado:

“Se os meios de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.”

Refira-se ainda o sumário do Acórdão proferido pelo TCAS, a 17/03/2022, no âmbito do Proc. 144/21.5 BCLSB:

“Sancionado o arguido, em sede de processo disciplinar, com base em factos que não constavam no relatório do árbitro, mas apenas em esclarecimentos complementares prestados pelo mesmo, sem que esses factos lhe tenham sido comunicados em momento prévio ao sancionamento, não se mostra devidamente assegurado o direito de defesa.”

O Conselho de Disciplina, ao não permitir ao Demandante provar a sua versão, a presunção de veracidade do conteúdo do relatório da arbitragem tornou-se inilidível, o que redundava numa interpretação materialmente



Tribunal Arbitral do Desporto

inconstitucional da referida alínea f) do artigo 13º do RD da LPFP, por violação do direito de audiência do arguido, previsto no nº 10 do artigo 32º da CRP.

Em face do exposto, forçoso é concluir que ao Demandante não foram facultados todos os meios de defesa permitidos por lei, para poder ilidir a presunção da veracidade do conteúdo do Relatório e esclarecimentos complementares, pondo em causa o núcleo essencial do seu direito de defesa enquanto arguido, violando os artigos 2º [que consagra a República portuguesa como um Estado de direito democrático], 9º, alínea b) [que estipula como uma das tarefas fundamentais do Estado, a garantia dos direitos e liberdades e o respeito pelos princípios do estado de direito democrático], 18º, nº 3 [que prevê que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais] e 32º, nº 10 [referido e referente às garantias do processo criminal que determina que nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa] da CRP.

O que preenchendo a previsão da alínea d) do nº 2 do artigo 161º do CPA, comina a decisão punitiva aplicada de nulidade.

No mesmo sentido já se pronunciou igualmente o TCAS, designadamente no Acórdão proferido a 10/12/2020, no âmbito do Proc. nº 94/20.2BCLSB, in www.dgsi.pt, com o seguinte sumário:

«I. *A decisão sobre a prática da infracção disciplinar não pode ser tomada sem antes se ter facultado à arguida o exercício dos direitos de audiência e defesa, conforme imposto pelo n.º 10 do artigo 32.º da CRP.*

II. *Tais direitos também devem ser assegurados no âmbito dos procedimentos disciplinares que seguem sob a forma de processo sumário previsto no RD da LPFP.*



Tribunal Arbitral do Desporto

III. Não tendo sido facultado à arguida o exercício dos referidos direitos de audiência e defesa, a sanção disciplinar aplicada é nula nos termos do disposto no art.º 161.º, n.º 2, al. d) do CPA.». (o sublinhado é nosso)

Ou no Acórdão proferido a 16.4.2020, no Proc. nº 14/20.4BCLSB, *idem*, de cujo sumário se extrai:

«(iii) A presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa, ao abrigo do art. 13.º, alínea f) do RD, é igualmente aplicada em procedimento disciplinar sumário, atento o prescrito no art. 213.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3. /

iv) No domínio do procedimento disciplinar sumário, ao não se prever a audiência do arguido antes da decisão punitiva - nos termos supra descritos no ponto ii) -, tal presunção de veracidade dos factos traduz-se numa presunção inilidível.

v) De onde decorre que a norma plasmada no art. 13.º, alínea f) do RD, na medida em que contém uma presunção inilidível da veracidade dos factos constantes dos relatórios dos árbitros e do delegado da Liga, será de desaplicar, quando aplicada ao procedimento disciplinar sumário, por violação dos princípios da culpa e da presunção da inocência, preceituados no art. 32.º, n.º 2, bem como por violação dos direitos ao contraditório e ao processo equitativo, previstos no art. 20.º, n.º 4, ambos da Constituição da República Portuguesa.»

Também o STA, designadamente no Acórdão proferido a 13/05/2021, no âmbito do Proc nº 02/91.3BCLSB, ainda que por referência à aplicabilidade do disposto no artigo 214º do RD da LPF, de cuja fundamentação de direito se extrai:

«(...) Com efeito, nos presentes autos, o "...» foi punido sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguido no processo disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

sumário que contra si foi instaurado, pelo que se impõe a recusa por parte deste Supremo Tribunal da aplicação da norma constante no artº 214º do RD-LPF, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do acto punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artºs 32º, nº 10 e 269º, nº 3 da CRP.

Esta conclusão está, aliás, em linha com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que tem afirmado reiteradamente que a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (...) não infringe os comandos constitucionais insertos nos artigos 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, na medida em que seja conferido ao arguido “a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos” - cfr. Acórdão de 21 de Fevereiro de 2019, in Processo nº 0033/18.0BCLSB; v. também, no mesmo sentido Acórdãos de 18 de Outubro de 2018, in Processo nº 0144/17.0BCLSB, de 20 de Dezembro de 2018, in Processo nº 08/18.0BCLSB, de 21 de Fevereiro de 2019, in Processo nº 033/18.0BCLSB, de 21 de Março de 2019, in Processo nº 075/18.6BCLSB, de 4 de Abril de 2019, proferido in Processos nºs 040/18.3BCLSB e 030/18.6BCLSB, de 2 de maio de 2019, in Processo nº 073/18.0BCLSB, de 19 de Junho de 201, in Processo nº 01/18.2BCLSB, de 5 de Setembro de 2019, in Processos nºs 058/18.6BCLSB e 065/18.9BCLSB, de 16 de Janeiro de 2020, in Processo nº 039/19.2BCLSB, 7 de maio de 2020, in Processos nº 144/17.0BCLSB e 074/19.0BCLSB, de 18 de Junho de 2020, in Processo nº 42/19.2BCLSB e de 19 de Novembro de 2020, in 102/19.0BCLSB, todos consultáveis em www.dgsi.pt/jsta.». [sublinhados nossos].

Por tudo o exposto,

Cremos, pois, que assiste razão ao Demandante.

Não tendo o Acórdão recorrido considerado existir preterição do direito de defesa invocado pelo Demandante violou o disposto no art. 32º, nº 10 da CRP,



Tribunal Arbitral do Desporto

tal circunstância determina a sua **nulidade**, nos termos do disposto no art. 161º, nº 2, alínea d) do CPA.

Procedendo o primeiro pedido formulado pelo Demandante a este Tribunal.

O **conhecimento desta nulidade** prejudica o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

Julgado procedente o primeiro pedido formulado pelo Demandante ao Tribunal, em que pretendia o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido por preterição dos seus direitos e garantias de defesa, designadamente por ter sido ignorada pelo CD a diligência de prova requerida pelo Demandante em sede de audiência prévia, fica prejudicado o conhecimento dos demais pedidos formulados, o que dispensa legalmente o Tribunal de apreciar o mérito dos mesmos, por prejudicialidade do conhecimento jurisdicional prescrita no artº 608º nº 2 CPC, aplicável em sede adjectiva de direito administrativo ex vi artº 1º CPTA e art. 61º da LTAD.

O que dispensa legalmente o Tribunal de apreciar o mérito do pedido subsidiário de nulidade do Acórdão recorrido por violação do princípio do acusatório (arts. 92º a 112º da PI) e do pedido referente ao não preenchimento dos elementos do tipo do artigo 158º, alínea d) do RDLFPF (arts. 113º a 164º da PI)

A circunstância de a relação de prejudicialidade constante da versão originária do artº 95º nº 1 CPTA ter sido retirada do texto legal pela revisão de 2015 não significa que não seja aplicável, porque, como refere a doutrina da especialidade: "(..) deve entender-se que se o tribunal julgou procedente o pedido principal fica precludido o poder jurisdicional de conhecimento quanto a um pedido subsidiário ou formulado em alternativa; e, nos mesmos termos, se a pronúncia adotada quanto a uma questão consome ou deixa prejudicados outros aspetos da causa que com ela se correlacionem, o juiz fica dispensado de sobre elas tomar posição expressa. São desvios impostos pela própria lógica da decisão. (..)".



Tribunal Arbitral do Desporto

De resto, como assinalado supra, a prejudicialidade do conhecimento jurisdicional prescrita no artº 608º nº 2 CPC, é aplicável em sede adjectiva de direito administrativo e igualmente ao TAD ex vi artº 1º CPTA e art. 61º da LTAD.

III – DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pelo Demandante e, em consequência, **julgar procedente o pedido de nulidade do Acórdão recorrido**, proferido em 24 de Abril de 2025, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, o qual veio confirmar e manter a decisão disciplinar adotada pela formação restrita do mesmo órgão em processo sumário de 17 de Abril de 2025, que condenou o Demandante **Conrad Harder Weibel Schandorff** nas sanções de 1 (um) jogo de suspensão e de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o “RDLPPF”), porquanto não tendo o Acórdão recorrido considerado existir preterição do direito de defesa invocado pelo Demandante violou o disposto no art. 32º, nº 10 da CRP, o que determina a sua **nulidade**, nos termos do disposto no art. 161º, nº 2, alínea d) do CPA.

IV - CUSTAS

Custas, na íntegra, da responsabilidade da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, que considerando o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00,



Tribunal Arbitral do Desporto

acrescido de IVA, num total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4 da LTAD e do art 2º, n.º 5 do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição unânime do Colégio Arbitral, com Declaração de Voto do Árbitro Exmo. Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 01 de Agosto de 2025,

A presidente do Colégio Arbitral,

(Elsa Matos Ribeiro)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 21/2025

Vem a presente declaração de voto no sentido de esclarecer a posição assumida.

Em primeiro lugar assumir que se concorda quer com o sumário, quer com a decisão final no sentido em que foi proferida, concretamente:

“...**conceder provimento** ao Recurso interposto pelo Demandante e, em consequência, **julgar procedente o pedido de nulidade do Acórdão recorrido**, proferido em 24 de Abril de 2025, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12 - 2024/2025, o qual veio confirmar e manter a decisão disciplinar adotada pela formação restrita do mesmo órgão em processo sumário de 17 de Abril de 2025, que condenou o Demandante **Conrad Harder Weibel Schandorff** nas sanções de 1(um) jogo de suspensão e de multa no valor de €510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o “RDLPFP”), porquanto não tendo o Acórdão recorrido considerado existir preterição do direito de defesa invocado pelo Demandante violou o disposto no art. 32º, nº 10 da CRP, o que determina a sua **nulidade**, nos termos do disposto no art. 161º, nº 2, alínea d) do CPA.

De facto, sublinha-se que se subscreve o acórdão na extensão em que reproduz o que antes já havíamos suportado no citado acórdão nº 7-2022-TAD, designadamente a parte do sumário desse acórdão que afirma:

2. Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia inquirir presencialmente os árbitros com vista a afastar a presunção de veracidade do seu relatório, ocorreu a preterição das garantias de defesa, constitucionalmente consignadas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.
3. A oportunidade de audição do Demandante tem que se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Deveria a Demandada ter respondido ao requerimento de prova da Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.

5. Não o tendo feito, a decisão recorrida é nula, por preterição das garantias de defesa do Demandante, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 161º do CPA.

As reservas da nossa posição reduzem-se a alguns dos considerandos seguidos para fundamentar a decisão, designadamente a integralidade da qualificação da prova resultante do boletim de arbitragem, em que não se segue completamente a orientação, e a interpretação sobre a “field of play doctrine”, que igualmente não se segue integralmente.

Tal não mancha o de resto douto acórdão nem constitui matéria que nos obrigue a votar contra ao acórdão já que assumimos, repete-se, que existiu preterição dos direitos de defesa do Demandante, constituindo grave e constitucional ofensa a não pronúncia sobre o que foi requerido, pelo que igualmente entendemos que deve ser a decisão do CD sancionada com a nulidade.

Lisboa, 1 de Agosto de 2025.